

**LEVANTAMENTO PRELIMINAR DOS MANANCIASIS DE INTERESSE REGIONAL NAS BACIAS HIDROGRÁFICAS PCJ PARA FINS DE ESTUDOS ESPECÍFICOS PARA SUAS CONVERSÕES EM ÁREAS DE PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO – APRM.**

**Fundação Agência das Bacias Hidrográficas PCJ**

**Março/2014**

## **1-Introdução.**

O levantamento inicial das características sociais e técnicas de cinco áreas dos mananciais de interesse regional, e de três barragens previstas e localizados na UGRHI-05, têm objetivo de iniciar as tratativas necessárias para a inclusão destas áreas em estudos apropriados e específicos, para suas conversões em Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais de Interesse Regional, segundo a Lei Estadual nº 9866 de 28 de novembro de 1997.

Este estudo prévio teve como fontes básicas de dados e informações constantes do Plano das Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – 2010-2020, e do estudo realizado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo – SMA: ”Identificação e Caracterização Ambiental de Mananciais de Abastecimento Público de Interesse Regional no Estado de São Paulo”, disponível em seu *site*, desde março de 2013. Também foram consultados sites da mídia e dos Comitês PCJ ([www.comitespcj.org.br/](http://www.comitespcj.org.br/)). Os mapas foram confeccionados com o sistema SIG-PCJ disponível no *site* da Fundação Agência PCJ ([www.agenciapcj.org.br/](http://www.agenciapcj.org.br/)).

Com esse trabalho inicial a Agência das Bacias PCJ inicia as tratativas e se coloca à disposição para os esclarecimentos necessários.

Sérgio Razera -Diretor-presidente - [sergio.razera@agenciapcj.org.br](mailto:sergio.razera@agenciapcj.org.br);

Patrícia Barufaldi – Diretora Técnica [patricia@agenciapcj.org.br](mailto:patricia@agenciapcj.org.br);

Leonardo Baumgratz – Analista Técnico - [leonardo@agenciapcj.org.br](mailto:leonardo@agenciapcj.org.br); e,

Maria Eugenia Martins – Analista Técnico - [eugenia@agenciapcj.org.br](mailto:eugenia@agenciapcj.org.br)

## 2-Mananciais de Interesse Regional da UGRHI 5.

As Tabelas 1 e 2 abaixo apresentam as características técnicas e sociais de 05 áreas de mananciais da UGRHI-05 – PCJ priorizados segundo critérios específicos da Secretaria do Meio Ambiente – SMA e constam do “Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – 2010-2020”. A importância dessas áreas é mostrada pelo total de população potencialmente atendida, sendo aproximadamente 6,24 vezes maior do que a população estimada residente nos locais dos mananciais.

**Tabela 1 - Características técnicas e sociais de 05 áreas de mananciais de interesse regional da UGRHI-05 – PCJ**

Manancial	Área (km <sup>2</sup> )	População Residente estimada	Taxa anual de crescimento (%)	Densidade Populacional (hab/km <sup>2</sup> )	População potencial atendida
Nascentes do rio Corumbataí	445,60	6.929,00	1,94	15,00	175.594,00
Ribeirão Bom Jardim	23,93	398,00	2,38	20,00	130.188,00
Ribeirão Piraí	218,10	30.435,00	3,91	138,00	273.309,00
Nascentes do rio Jaguari	453,10	21.089,00	2,73	47,00	142.415,00
Rio Camanducaia	551,20	69.236,00	1,61	126,00	77.711,00

Fontes: SMA-SP(2013) e Plano de Bacias Hidrográficas - PCJ 2010-2020(2010)

**Tabela 1 - Características técnicas e sociais de 05 áreas de mananciais de interesse regional da UGRHI-05 – PCJ (contin.)**

Manancial	Municípios abrangidos	Municípios atendidos
Nascentes do rio Corumbataí	4,00	3,00
Ribeirão Bom Jardim	2,00	2,00
Ribeirão Piraí	5,00	3,00
Nascentes do rio Jaguari	4,00	3,00
Rio Camanducaia	5,00	3,00

Fontes: SMA-SP e Plano de Bacias Hidrográficas - PCJ 2010-2020.

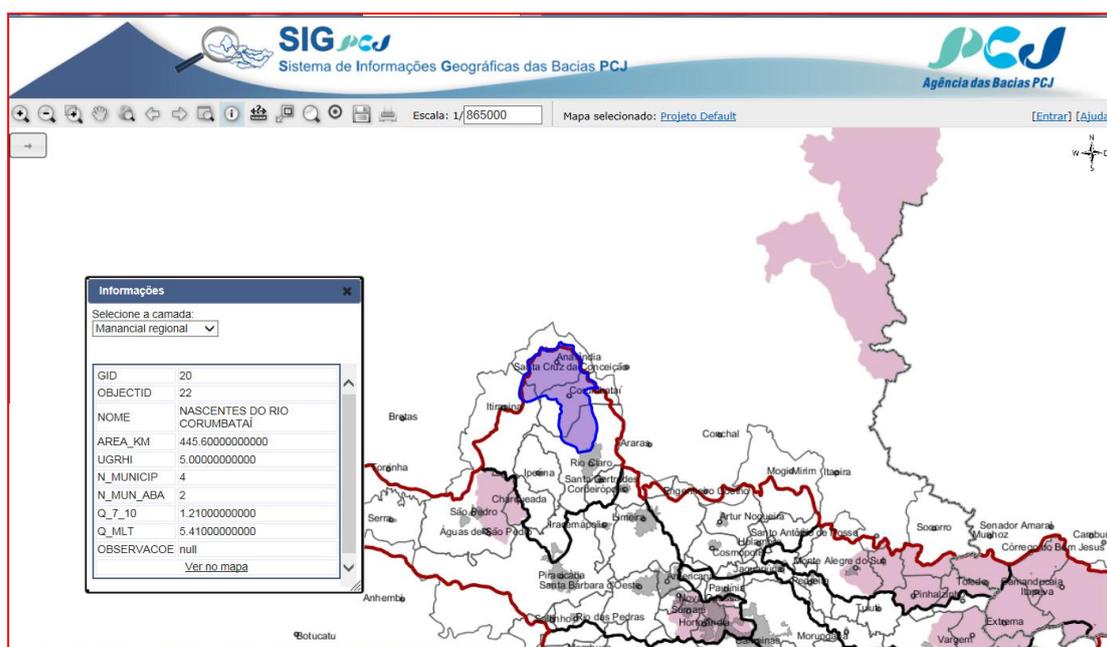
**Tabela 2 - Características técnicas de 05 áreas de mananciais da UGRHI-05 – PCJ**

Manancial	Número de concessionárias	Número de captações	Número de transposições	Q <sub>(7,10)</sub> (m <sup>3</sup> /s)	Q <sub>mlt</sub> (m <sup>3</sup> /s)	Q <sub>95%</sub> (m <sup>3</sup> /s)
Nascentes do rio Corumbataí	4,00	4,00		1,21	5,41	1,96
Ribeirão Bom Jardim	2,00	3,00		0,06	0,19	0,09
Ribeirão Piraí	5,00	4,00		0,41	1,96	0,71
Nascentes do rio Jaguari	1,00	3,00	2 RMSP	1,66	6,82	2,48
Rio Camanducaia	3,00	8,00		1,87	7,79	2,83

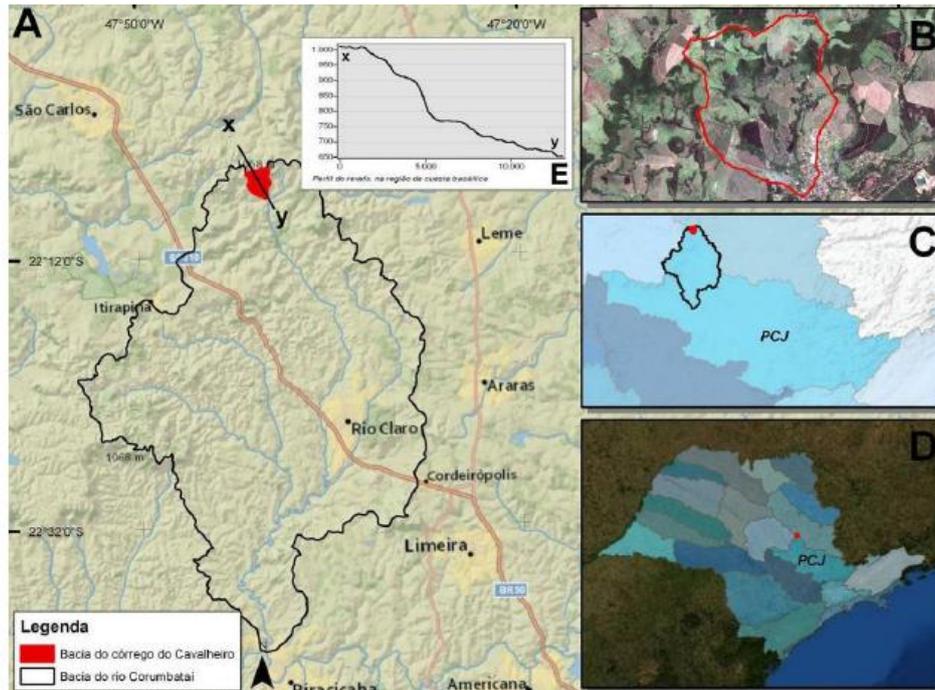
Fontes: SMA-SP e Plano de Bacias Hidrográficas - PCJ 2010-2020.

As Figuras a seguir, de 1 a 5 mostram as localizações dos cinco mananciais de interesse regional localizados nas bacias PCJ.

O manancial das Nascentes do rio Corumbataí, Figura 1, atende uma população potencial de 175.600 habitantes aproximadamente. Os municípios abrangidos são Analândia, Corumbataí, Itirapina e Rio Claro. Há muitos estudos acadêmicos na área do rio Corumbataí, como por exemplo, os realizados no Córrego do Cavalheiro, no município de Analândia, indicado na Figura 2:



**Figura 1 - Nascentes do Rio Corumbataí.** Fonte: <https://sig.agenciapcj.org.br:9083/k2gisapp/map>



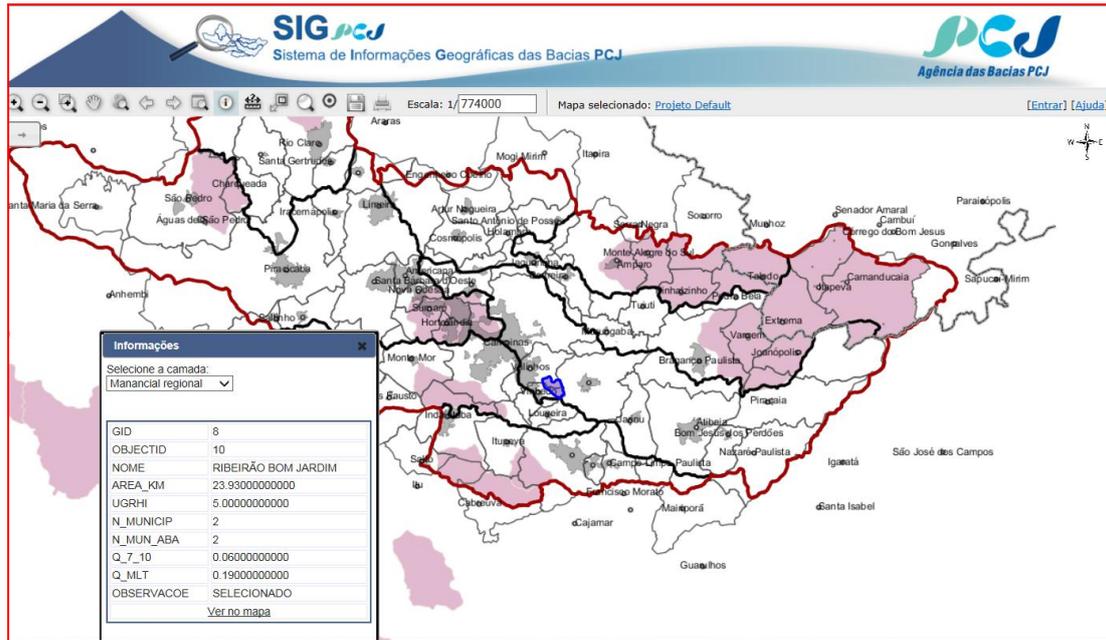
**Figura 2 - Localização Córrego do Cavalheiro** Fonte: Dissertação de Michel Metran da Silva. ([https://docs.google.com/viewer?url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F11%2F11150%2Ftede-10122012-084300%2Fpublico%2FMichel\\_Metran\\_da\\_Silva\\_versao\\_revisada.pdf](https://docs.google.com/viewer?url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F11%2F11150%2Ftede-10122012-084300%2Fpublico%2FMichel_Metran_da_Silva_versao_revisada.pdf))

A bacia hidrográfica do Córrego Bom Jardim, Figura 3, já constitui área destinada à proteção de mananciais de acordo com os Planos Diretores dos Municípios envolvidos, de Valinhos e Vinhedo. O Comitê PCJ liberou recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO para ELO-AMBIENTAL que licitou e contratou dois estudos, já concluídos:

1 – Diagnóstico Ambiental e Formação do Sistema de Informação Geográfica da Área da Bacia do Córrego Bom Jardim, realizado pela VM Engenharia (<https://docs.google.com/viewer?url=http%3A%2F%2Fwww.comitepcj.sp.gov.br%2Fdownload%2FRelatorioSintese.pdf>); e,

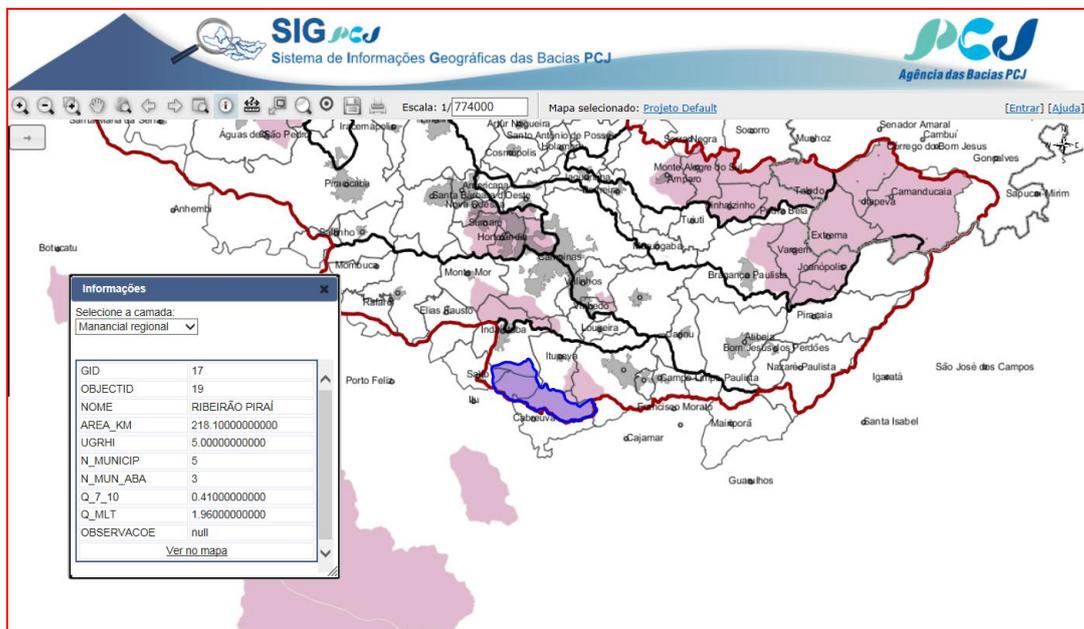
2 – Assessoria Jurídico-Ambiental para a elaboração do relatório para as diretrizes ao Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental, e elaboração da proposta de minuta da Lei Específica da Área de Proteção e Recuperação do Manancial Bom Jardim, realizado pela M. GRANZIEIRA Consultoria Ltda. O Anexo I mostra a proposta de minuta da Lei.

A Figura 3 mostra a localização do manancial Bom Jardim nos municípios de Vinhedo e Valinhos.



**Figura 3 - Ribeirão Bom Jardim.** Fonte: <https://sig.agenciapcj.org.br:9083/k2gisapp/map>

O manancial do Ribeirão Pirai é mostrado na Figura 4 e abrange os municípios de Salto, Itu, Cabreúva, Jundiá e Indaiatuba.



**Figura 4 - Ribeirão Pirai.** Fonte: <https://sig.agenciapcj.org.br:9083/k2gisapp/map>

O manancial formado pelas nascentes do rio Jaguari abrange os municípios de Bragança Paulista, Joanópolis, Piracaia e Vargem, conforme mostrado na Figura 5.

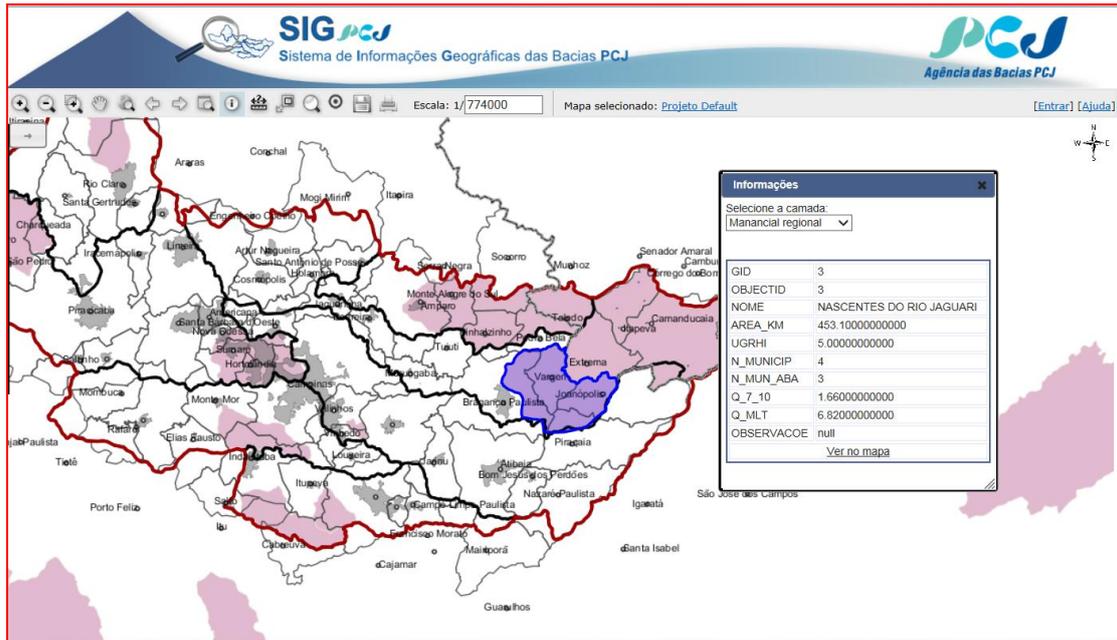


Figura 5 - Nascentes do Rio Jaguarí. Fonte: <https://sig.agenciapcj.org.br:9083/k2gisapp/map>

A figura 6 mostra o manancial Rio Camanducaia que abrange os municípios de Amparo, Monte Alegre do Sul, Pedra Bela, Pinhalzinho, Serra negra e Socorro.

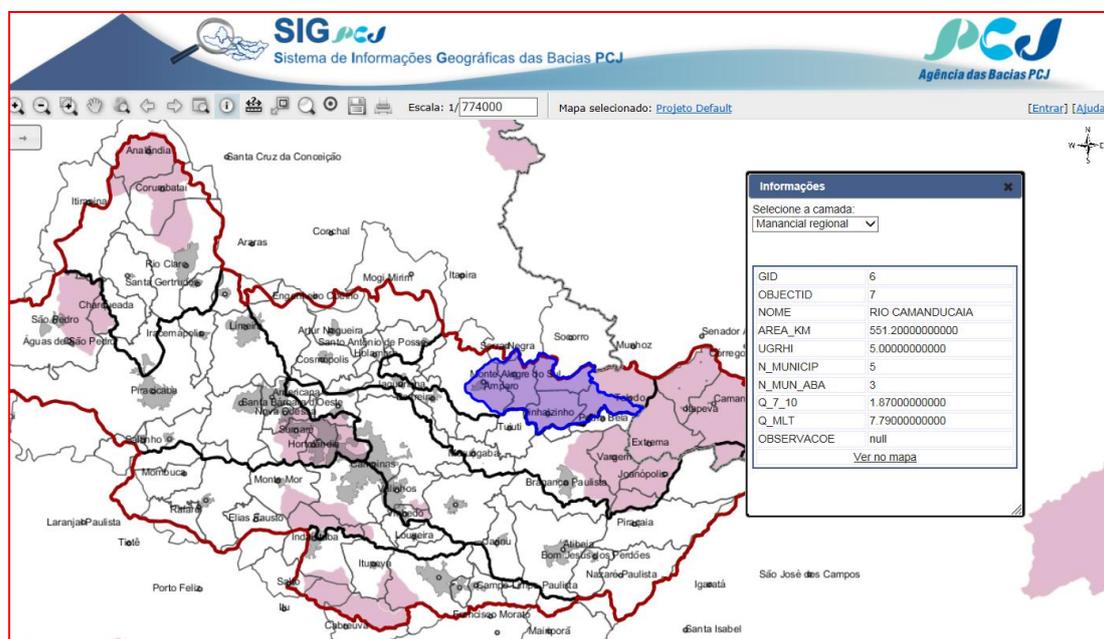


Figura 6 - Rio Camanducaia. Fonte: <https://sig.agenciapcj.org.br:9083/k2gisapp/map>

### 3 - Ampliação da oferta de água nas Bacias PCJ.

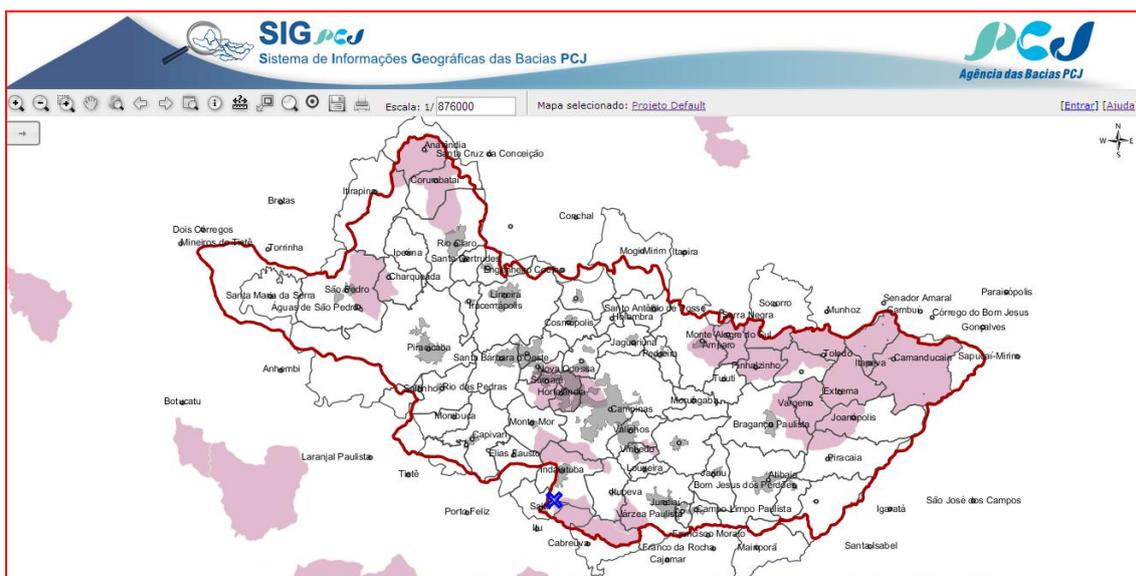
O estudo da Macrometrópole aponta a necessidade de se ampliar a oferta de água, pois se ocorrer uma nova estiagem como a que ocorreu entre os anos de 1953 e 1956, considerada a pior seca no recente período histórico, o abastecimento atual da macrometrópole estaria seriamente comprometido. O Plano da Macrometrópole classificou como prioritários três reservatórios nas Bacias PCJ: o de Pedreira, no Rio Jaguari; o de Duas Pontes em Amparo, no Rio Camanducaia; e o de Salto, no Ribeirão Piraí. Os estudos indicam que esses reservatórios devem ser construídos até 2018. Os mesmos reservatórios foram também previstos e priorizados no Plano das Bacias PCJ 2010-2020. As Figuras 7 e 8 mostram as localizações das barragens de Piraí e Pedreiras e Duas Pontes.

### **3.1 - Reservatório no Ribeirão Piraí.**

A principal justificativa para implantação da barragem do Ribeirão Piraí segundo o Relatório de Impacto Ambiental refere-se ao aumento da disponibilidade hídrica para abastecimento público dos municípios de Cabreúva, Indaiatuba, Itu e Salto. Esses dois últimos já possuem sérios problemas com abastecimento de água devido à escassez de mananciais com disponibilidade hídrica para suportar a crescente demanda. Os municípios abrangidos pelo empreendimento serão Salto, Indaiatuba e Cabreúva. ([http://www.comitespcj.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=266:eia-rima-licenciamento-previo-da-barragem-do-ribeirao-pirai&catid=62:eias-rima-na-area-do-pcj&Itemid=101](http://www.comitespcj.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=266:eia-rima-licenciamento-previo-da-barragem-do-ribeirao-pirai&catid=62:eias-rima-na-area-do-pcj&Itemid=101))

A barragem será construída entre os municípios de Itu e de Salto, para garantir o abastecimento das duas cidades que enfrentam crise no abastecimento. A cidade de Indaiatuba, que já faz captação no Piraí, também deve se abastecer dessa represa. O reservatório vai acumular 09 bilhões de litros, e terá vazão de 1,3 m<sup>3</sup>/s. Os municípios buscam recursos para iniciar a obra. ([www.estadao.com.br/noticias/geral,sp-vai-construir-dois-reservatorios-de-apoio-ao-sistema-cantareira,1129216,0.htm](http://www.estadao.com.br/noticias/geral,sp-vai-construir-dois-reservatorios-de-apoio-ao-sistema-cantareira,1129216,0.htm))

No Anexo II está o Parecer do GT- Empreendimento dos Comitês PCJ a respeito do empreendimento.



**Figura 7 – Localização da Barragem do Ribeirão Pirai no Manancial Ribeirão Pirai.**

Fonte: <https://sig.agenciapcj.org.br:9083/k2gisapp/map>

### 3.2 - Represas de Pedreira e de Duas Pontes.

No dia 30 de julho de 2012, foram entregues no Gabinete do Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, Edson de Oliveira Giriboni, os Projetos Básicos das Barragens de Pedreira e Duas Pontes. Estiveram presentes na entrega do documento o Presidente do CBH-PCJ e PCJ FEDERAL, Sr. Gabriel Ferrato dos Santos, Prefeito de Piracicaba; o Vice-Presidente do CBH-PCJ, Sr. Marco Antonio dos Santos; o Secretário-executivo dos Comitês PCJ, Sr. Luiz Roberto Moretti e a Diretora-presidente em exercício da Agência PCJ, Sra. Patrícia Gobet de Aguiar Barufaldi.

Também prestigiaram o evento os Sr. Francisco Nascimento de Brito, prefeito de Embú das Artes e presidente do CBH-AT e o Sr. Richard Hiroshi Ouno; Assistente Executivo da CETESB e representante da Secretaria Executiva do Alto Tietê.

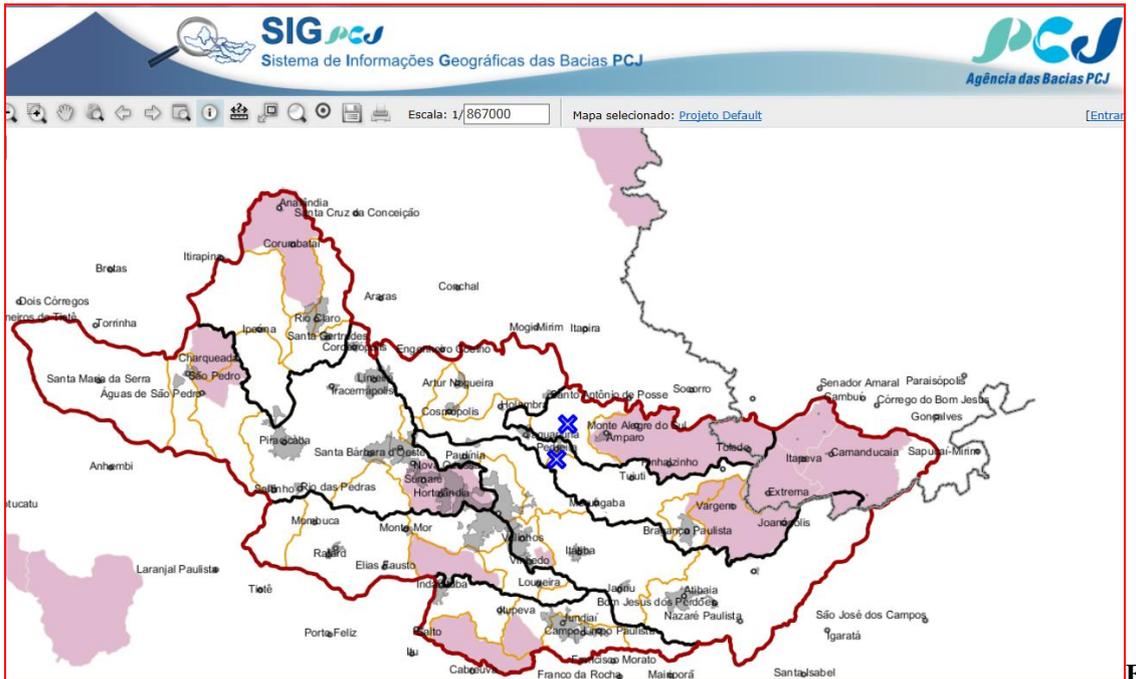
As cópias dos projetos básicos das barragens Pedreira e Duas Pontes foram entregues diretamente ao Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, Sr. Edson de Oliveira Giriboni, e ao Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo (DAEE), Sr. Alceu Segamarchi Jr, e foram solicitadas as providências necessárias visando ao prosseguimento dos estudos,

aos licenciamentos cabíveis e à viabilização dos recursos financeiros necessários à implantação das duas barragens propostas, tendo em vista o compromisso público firmado pelo Excelentíssimo Governador do Estado de São Paulo, Sr. Geraldo Alckmin, perante os Comitês PCJ, durante a realização do “1º Simpósio dos Comitês PCJ - Gestão das Águas: Construindo um Futuro Sustentável”, ocorrido na cidade de São Pedro, em 31/07/12. ([http://www.comitespcj.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=362:barragens-pcj-entrega-dos-projetos-ao-secretario-edson-giriboni&catid=125:ultimas-noticias&Itemid=351](http://www.comitespcj.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=362:barragens-pcj-entrega-dos-projetos-ao-secretario-edson-giriboni&catid=125:ultimas-noticias&Itemid=351))

A barragem de Duas Pontes será construída no Rio Camanducaia, em Amparo, e terá capacidade para armazenar 43 bilhões de litros de água. A barragem de Pedreira será no Rio Jaguari, e deve acumular 32 bilhões de litros de água. Os dois reservatórios vão possibilitar uma vazão adicional de até 07 m<sup>3</sup>/s para as bacias do Piracicaba, Capivari e Jundiaí, reduzindo a dependência do Sistema Cantareira. As obras das barragens só devem ficar prontas por volta de 2018. ([www.estadao.com.br/noticias/geral,sp-vai-construir-dois-reservatorios-de-apoio-ao-sistema-cantareira,1129216,0.htm](http://www.estadao.com.br/noticias/geral,sp-vai-construir-dois-reservatorios-de-apoio-ao-sistema-cantareira,1129216,0.htm)).

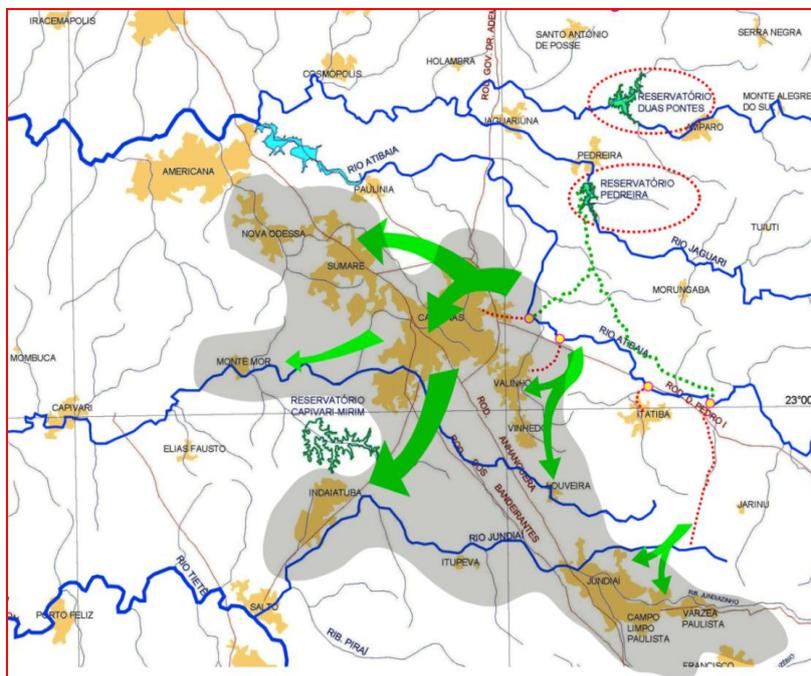
Os municípios abrangidos pelas barragens são: de Duas Pontes: Amparo; e de Pedreira: Pedreira e Campinas, conforme mostra Figura 8.

Em 11/02/14 foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo DAEE os imóveis situados nos Municípios de Campinas, Pedreira e Amparo, necessários a instalação de barragens para incrementar e aprimorar a oferta hídrica para as Bacias de Piracicaba, Capivari e Jundiaí (PCJ) e o Sistema Cantareira, compostas pelas seguintes áreas: 4.351.611,18m<sup>2</sup> para a Barragem de Pedreira, localizada nos Municípios de Pedreira e Campinas e 7.585.269,90 m<sup>2</sup> para a Barragem de Duas Pontes, localizada no Município de Amparo. ([https://docs.google.com/viewer?url=http%3A%2F%2Fwww.comitespcj.org.br%2Fimages%2FDownload%2FDecreto-60141\\_11-02-14\\_Barragens-PCJ.pdf](https://docs.google.com/viewer?url=http%3A%2F%2Fwww.comitespcj.org.br%2Fimages%2FDownload%2FDecreto-60141_11-02-14_Barragens-PCJ.pdf))



**Figura nº 8 – Localização das Barragens de Pedreira e de Duas Pontes.**

Fonte: <https://sig.agenciapcj.org.br:9083/k2gisapp/map>



**Figura 9 - Estudo de transposição nas barragens de Pedreira e de Duas Pontes.**

Fonte: PDARH-Macrometropole Paulista. Relatório Síntese

Na Figura 9 temos no perímetro pontilhado em vermelho, os locais das represas;

a linha pontilhada vermelha mostra a captação e sistema adutor existentes; e a linha pontilhada verde mostra o sistema adutor a estudar para suprimento de água bruta às áreas críticas das Bacias PCJ.

Foi criado recentemente no âmbito da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos um Grupo Técnico que está trabalhando num Termo de Referência que visa contratação do estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental, projeto básico e licenciamento desse Sistema Adutor Regional, mostrado na Figura 9.

A Tabela 3 mostra as características técnicas das Barragens de Pedreira e de Duas Pontes que constam do “Plano Diretor de Aproveitamento de Recursos Hídricos para a Macrometrópole Paulista”.

**Tabela 03 – Características técnicas das Barragens de Pedreira e de Duas Pontes.**

Item	Eixo Pedreira	Eixo Duas Pontes
Rio	Jaguari	Camanducaia
Área de drenagem, km <sup>2</sup>	2.163 <sup>(1)</sup>	863
Vazão média, m <sup>3</sup> /s	38,6 <sup>(1)</sup>	18,2 <sup>(2)</sup>
Vazão mínima, 100% de garantia, m <sup>3</sup> /s	10,1 <sup>(1)</sup>	4,9 <sup>(2)</sup>
Vazão afluyente, 95% de garantia, m <sup>3</sup> /s	14,4 <sup>(1)</sup>	6,3 <sup>(2)</sup>
Vazão efluente, 95% de garantia, m <sup>3</sup> /s	-	9,6 <sup>(3)</sup>
Ganho na vazão para jusante, 95% de garantia, m <sup>3</sup> /s	-	3,3
<b>Características dos barramentos:</b>		
Volume Acumulado, 10 <sup>6</sup> hm <sup>3</sup>	52,00	61,75
Volume útil, 10 <sup>6</sup> hm <sup>3</sup>	41,76	56,44
Área do reservatório, km <sup>2</sup>	2,71	3,59
N.A. Máx. Normal, m	638,00	645,00
N.A. Máx. Maximorum	640,00	648,00
N.A. Mínimo, m	613,00	625,00
Altura do barramento, m	54,50	37,50

<sup>(1)</sup> = Condições naturais (inclui a bacia contribuinte do Jaguari, do Sistema Cantareira)  
<sup>(2)</sup> = Vazão afluyente ao reservatório formado pelo eixo mencionado, decorrente da operação do Sistema Cantareira  
<sup>(3)</sup> = Vazão efluente (regularizada) do reservatório formado pelo eixo mencionado.  
 Fonte: Programa de Ações no Âmbito dos Comitês PCJ, Relatórios Técnicos 3 e 4, Volume III - Estudos Hidrológicos e Operacionais, Petrobras/Engecorps, nov 2008, dados obtidos dos quadros 9.5 e 9.8, sintetizados.

Fonte: PDARH-Macrometrópole Paulista. Relatório Síntese (2013)

Na Tabela 4 encontram-se os custos previstos para os projetos, estudos e implantações das três barragens mencionadas que constam no “Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá”.

**Tabela 4– Custos previstos para as Barragens de Pirai, de Pedreira e de Duas Pontes.**

Barragem	Custo previsto		Fonte
	Estudos e projetos	Implantação	
<b>Pirai</b>	1.100.180,00	28.111.022,44	Estudo de Viabilidade da Implantação da Barragem do Ribeirão Pirai - Setembro/2009
<b>Pedreira</b>	1.704.047,00	34.080.940,00	Programa de Ações no Âmbito dos Comitês PCJ – REPLAN – Novembro de 2008
<b>Duas Pontes</b>	2.065.401,25	41.308.025,00	Programa de Ações no Âmbito dos Comitês PCJ – REPLAN – Novembro de 2008

**Fonte: Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá 2010-2020 (pág.660)**

#### **4 – Conclusão.**

Os cinco mananciais de interesse regional citados nesse levantamento possuem uma área total de 1691,93 km<sup>2</sup>, o que corresponde a 12% da área da UGRHI-05, que é de 14.079,37 km<sup>2</sup>. Esse percentual é relevante para que sejam realizados os estudos necessários para a conversão dessas áreas em Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais, APRM's.

Com uma estimativa, superficial, de custos levantada junto à Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos de R\$1.500,00 / km<sup>2</sup>, seriam necessários recursos da ordem de R\$2.537.895,00.

Acrescentam-se ainda as áreas de entorno dos reservatórios das Barragens de Pedreira e de Duas Pontes, a serem calculadas, que também deverão ser consideradas APRM's.

## 5 – Referências.

COBRAPE, Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos. **Plano das bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá 2010 a 2020:** com propostas de atualização dos corpos d'água e programa para efetivação do enquadramento dos corpos d'água até o ano de 2035: Relatório Final. [s.l.]: 2010. 788p. Disponível: <http://www.agenciapcj.org.br/novo/instrumentos-de-gestao/plano-de-bacias>

COBRAPE, Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos. **Plano Diretor de Aproveitamento dos Recursos Hídricos para a Macrometrópole Paulista.** 2013.

Disponível: [http://www.daee.sp.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1112:plano-diretor-de-aproveitamento-dos-recursos-hidricos-para-a-macrometropole-paulista&catid=42:combate-a-enchentes](http://www.daee.sp.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1112:plano-diretor-de-aproveitamento-dos-recursos-hidricos-para-a-macrometropole-paulista&catid=42:combate-a-enchentes)

COMITÊS PCJ – Últimas Notícias. Data: 30.07.2012. Disponível: [http://www.comitespcj.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=362:barragens-pcj-entrega-dos-projetos-ao-secretario-edson-giriboni&catid=125:ultimas-noticias&Itemid=351](http://www.comitespcj.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=362:barragens-pcj-entrega-dos-projetos-ao-secretario-edson-giriboni&catid=125:ultimas-noticias&Itemid=351))

GRANZIERA Consultoria em Direito Público. Diretrizes para o Plano de Desenvolvimento e Proteção ambiental – PDPA da Bacia Hidrográfica do Córrego Bom Jardim. 2013.

SÃO PAULO, Governo do Estado de. Secretaria do Meio Ambiente-SMA: **Identificação e Caracterização Ambiental de Mananciais de Abastecimento Público de Interesse Regional no Estado de São Paulo.** Disponível desde março de 2013:

<http://www.ambiente.sp.gov.br/cpla/2013/03/14/identificacao-e-caracterizacao-ambiental-de-mananciais-de-abastecimento-publico-de-interesse-regional-no-estado-de-sao-paulo/>

SILVA, M.M. da. **Dinâmica espaço-temporal das áreas variáveis de afluência da bacia do Córrego do Cavalheiro.** Dissertação USP 142 pág. Programa Recursos Florestais.ESALQ-USP.Piracicaba.2012.

Disponível:

[https://docs.google.com/viewer?url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F11%2F11150%2Fde-10122012-084300%2Fpublico%2FMichel\\_Metran\\_da\\_Silva\\_versao\\_revisada.pdf](https://docs.google.com/viewer?url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F11%2F11150%2Fde-10122012-084300%2Fpublico%2FMichel_Metran_da_Silva_versao_revisada.pdf)

TOMAZELA, J.M. SP vai construir dois Reservatórios de apoio ao Sistema Cantareira. **Agência Estado** 11.02.2014. Disponível: [www.estadao.com.br/noticias/geral,sp-vai-construir-dois-reservatorios-de-apoio-ao-sistema-cantareira,1129216,0.htm](http://www.estadao.com.br/noticias/geral,sp-vai-construir-dois-reservatorios-de-apoio-ao-sistema-cantareira,1129216,0.htm).

VM – Engenharia de Recursos Hídricos. Diagnóstico Ambiental e Formação do SIG da Bacia Hidrográfica do Córrego Bom Jardim. Relatório Síntese. 2013. Disponível: <https://docs.google.com/viewer?url=http%3A%2F%2Fwww.comitepcj.sp.gov.br%2Fdownload%2FRelatorioSintese.pdf>

## **ANEXO I**

### **Minuta de Projeto de Lei Específica APRM Bom Jardim**

**ANEXO III MINUTA DE PROJETO DE LEI ESPECÍFICA – APRM BOM JARDIM**

**Lei nº , de xxx de xxx de 20xx**

*Dispõe sobre os limites da Área de Proteção e Recuperação do Manancial Bom Jardim, APRM–BJ, e dá providências correlatas.*

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

*Da Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais do Bom Jardim – APRM–BJ*

Art. 1º. Esta lei declara a Área de Proteção e Recuperação do Manancial Bom Jardim – APRM–BJ como manancial de interesse regional destinado ao abastecimento das populações atuais e futuras, em consonância com a Lei nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, que dispõe sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado de São Paulo.

§1º. Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei nº 9.866/97, a definição e a delimitação da APRM–BJ foram homologadas e aprovadas pelos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – CBH-PCJ, (Deliberação nº ....., de ... de ...de 20.....), pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH (Deliberação nº ....., de .. de... 20...), e pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA (Deliberação nº ....., de ... de .... de 20.....).

§2º. A delimitação da APRM–BJ e de suas áreas de intervenção será lançada graficamente em escala 1:10.000 em base cartográfica, em formatos impresso e digital, cujos originais estão depositados na Secretaria do Meio Ambiente e incorporados ao Sistema Gerencial de Informações – SGI, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.866/97, conforme representado no Mapa que constitui o Anexo Único desta lei.

Art. 2º. A APRM–BJ contará com Sistema de Planejamento e Gestão inserido no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SIGRH, garantida a articulação com os Sistemas de Meio Ambiente, de Saneamento e de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei nº 9.866/97.

§1º. Os órgãos colegiados do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM–BJ, de caráter consultivo e deliberativo, são os Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – CBH-PCJ.

## GRANZIERA

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO

§2º. O órgão técnico do Sistema de Planejamento e Gestão da APRM-BJ será a Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – Agência PCJ.

§3º. A execução desta lei fica atribuída aos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental.

### CAPÍTULO II

#### *Dos Objetivos*

Art. 3º. São objetivos desta lei:

I - implementar a gestão participativa e descentralizada, integrando setores e instâncias governamentais e a sociedade civil;

II - integrar os programas e políticas regionais e setoriais, especialmente aqueles referentes a habitação, transporte, saneamento ambiental, infraestrutura e manejo de recursos naturais e geração de renda, necessários à preservação do meio ambiente;

III - estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar e ampliar a produção de água para o abastecimento da população, promovendo as ações de preservação, recuperação e conservação do manancial tratados nesta lei;

IV - garantir as condições necessárias para manter o enquadramento dos corpos hídricos;

V - disciplinar e reorientar o uso e ocupação do solo, de maneira a adequá-los ao enquadramento dos corpos hídricos;

VI - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção e recuperação do manancial;

VII - incentivar a implantação de atividades compatíveis com a proteção e recuperação do manancial;

VIII - estabelecer diretrizes e parâmetros de interesse regional para a elaboração das leis municipais de uso, ocupação e parcelamento do solo, com vistas à proteção do manancial;

IX - disciplinar e controlar a expansão urbana;

X - promover ações de educação ambiental

XI - assegurar e potencializar a função do Sistema Produtor ao qual pertence como provedor de água para a Região de Vinhedo e Valinhos, garantindo sua qualidade e quantidade;

XII - manter o meio ambiente equilibrado, em níveis adequados de salubridade, por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da coleta e tratamento ou da exportação do esgoto sanitário, do manejo dos resíduos sólidos e da utilização das águas pluviais, promovendo a sustentabilidade ambiental do uso e ocupação do solo;

XIII - integrar os programas e políticas regionais e setoriais, especialmente aqueles referentes a habitação, uso do solo, transportes, saneamento ambiental, infraestrutura, educação ambiental, manejo de recursos naturais, agronegócios sustentáveis e geração de emprego e renda, necessários à preservação do meio ambiente;

XIV - efetivar e consolidar mecanismos de compensação financeira para Municípios em cujos territórios a necessária execução de políticas de recuperação, conservação e preservação do meio ambiente atue como fator de inibição ao desempenho econômico;

XV - estimular parcerias com setores públicos, sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, visando à produção de conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas e ambientalmente adequadas às políticas públicas ambientais;

XVI - garantir a transparência das informações sobre os avanços que foram obtidos com a implementação desta lei e suas metas;

XVII - autorizar o estabelecimento de convênios e/ou consórcios entre o Governo do Estado e os municípios que compõem a APRM, visando sua recuperação socioambiental.

### **CAPÍTULO III**

#### *Das Definições e dos Instrumentos*

Art. 4º. Para efeito desta lei, consideram-se:

I - Área de Intervenção: “Área-Programa” sobre a qual estão definidas as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas voltadas a garantir os objetivos de produção de água com qualidade e quantidade adequadas ao abastecimento público, de preservação e recuperação ambiental, na seguinte conformidade:

a) Área de Restrição à Ocupação – ARO: área de interesse para a proteção dos mananciais e para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais definida pela legislação como área de preservação permanente e como unidade de conservação de uso integral;

b) Área de Ocupação Dirigida – AOD: área de interesse para o desenvolvimento de usos urbanos e rurais, desde que atendidos requisitos que garantam condições ambientais compatíveis com a produção de água em quantidade e qualidade para abastecimento público;

c) Área de Recuperação Ambiental – ARA: área que apresenta uso e ocupação que comprometem a quantidade e qualidade dos mananciais e exige ações de caráter corretivo, e que, uma vez recuperada, deverá ser classificada em uma das categorias a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso VII deste artigo.

II - Parâmetros Urbanísticos Básicos: índice de impermeabilização máxima, coeficiente de aproveitamento máximo e lote mínimo, estabelecidos nesta lei, para cada Subárea de Ocupação Dirigida – SOD;

## GRANZIERA

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO

- III - Índice de Impermeabilização: relação entre a área impermeabilizada e a área total do terreno;
- IV - Área Impermeabilizada: área com depósito de camadas de materiais artificiais ou naturais que impeçam ou reduzam substancialmente a infiltração no solo de líquidos percolados;
- V - Coeficiente de Aproveitamento: relação entre o total de área construída e a área total do terreno;
- VI - Lote Mínimo: área mínima de terreno que poderá resultar de loteamento, desmembramento ou desdobro;
- VII - Cota-parte: corresponde à área resultante da divisão da área total do terreno pelo número de unidades de uso residencial ou não;
- VIII - Compensação: processo que estabelece as medidas de compensação de natureza urbanística, sanitária ou ambiental que permitam a alteração de índices e parâmetros urbanísticos definidos nesta lei ou nas leis municipais, após sua compatibilização com esta lei, para fins de regularização de empreendimentos implantados até a data de publicação desta lei, mantidos o valor da carga limite referencial e as demais condições necessárias à produção de água;
- IX - Serviços Ambientais: são aqueles proporcionados pela natureza à sociedade que, pela sua própria existência e pelos ciclos de funcionamento, geram benefícios essenciais à sadia qualidade de vida para a presente e futuras gerações, tais como a capacidade de produção de água e o equilíbrio hidrológico, a manutenção da permeabilidade do solo, o equilíbrio microclimático e o conforto térmico, a manutenção da biodiversidade e a paisagem.
- X - Sistema de Saneamento Básico: conjunto de infraestruturas que compreende os sistemas de abastecimento de água; de coleta, exportação ou tratamento de esgotos; de coleta e destinação final de resíduos sólidos; de retenção, remoção e tratamento de cargas difusas; de drenagem, contenção e infiltração de águas pluviais e de controle de erosão;
- XI - Manejo sustentável da vegetação: aquele que não descaracterize a cobertura vegetal e não prejudique a função ambiental da área, podendo incluir espécies frutíferas, ornamentais, exóticas com fins industriais, desde que manejadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas;
- XII - Pesca recreativa: aquela praticada em rios, córregos e lagos ou em tanques e viveiros, com a finalidade de turismo, lazer ou esporte;
- XIII - Resíduo Sólido Inerte: aquele oriundo da construção civil classificado como Classe A, pela Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, e como Classe II - B, pela NBR 10.004 – Classificação de Resíduos, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- XIV - Habitação de Interesse Social – HIS: aquela voltada à população que depende de políticas públicas para satisfazer sua necessidade habitacional e que garanta o interesse dos beneficiários diretos e da sociedade como um todo, bem como a função e a qualidade ambiental da APRM-BJ;

## **GRANZIERA**

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO

Art. 5º. São instrumentos de planejamento e gestão:

- I - o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA, nos termos da Lei nº 9.866/97;
- II – as Áreas de Intervenção e respectivas normas, diretrizes e parâmetros de planejamento e gestão;
- III - os Planos Diretores, os instrumentos de política urbana de que trata a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001– Estatuto da Cidade e as leis municipais de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- IV - as normas para a implantação de infraestrutura de saneamento ambiental;
- V - o Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;
- VI - o monitoramento hidrológico;
- VII - o Sistema Gerencial de Informações – SGI;
- VIII - os modelos que correlacionam o uso do solo e sua ocupação com a qualidade e quantidade da água e regime hídrico;
- IX - o licenciamento, a regularização, a compensação e a fiscalização de atividades, empreendimentos, parcelamento, uso e ocupação do solo;
- X - a possibilidade de enquadramento em infração administrativa e consequente imposição de penalidades por infrações às disposições desta lei, nos termos dos artigos 35 a 44 da Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997;
- XI - o suporte financeiro à gestão da APRM–BJ; através de programas de incentivos, administrativos e financeiros ou tributários, para fins de ampliação de áreas permeáveis, com cobertura vegetal natural, em propriedades privadas;
- XII - a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, disciplinada pela Lei estadual nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005.

### **CAPÍTULO IV**

#### *Do Sistema de Planejamento e Gestão*

Art. 6º. Cabem ao órgão colegiado elencado no §1º, do art. 2º, as seguintes atribuições:

- I - aprovar previamente o PDPA e suas atualizações, e acompanhar sua implementação;
- II - manifestar-se sobre a proposta de criação, revisão e atualização das Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional;

## GRANZIERA

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO

- III - recomendar diretrizes para as políticas setoriais dos órgãos e entidades que atuam na APRM, promovendo a integração e a otimização das ações de modo a adequá-las à legislação vigente e ao PDPA;
- IV - recomendar alterações em políticas, ações, planos e projetos setoriais a serem implantados na APRM-BJ, de acordo com o preconizado na legislação e no PDPA;
- V - propor critérios e programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para a gestão da APRM-BJ;
- VI - promover, com os demais Sistemas de Gestão institucionalizados, a articulação necessária à elaboração, revisão, atualização e implementação do PDPA;
- VII - analisar, com o apoio do órgão técnico, proposta de lei municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, de remanejamento dos parâmetros urbanísticos básicos em cada subárea, definida nesta lei;
- VIII - emitir manifestação sobre regulamentação específica a respeito de licenciamento de atividades que possam ser enquadradas como polos geradores de tráfego ou atividades e empreendimentos que possam comprometer de forma significativa a qualidade e quantidade dos recursos hídricos da APRM-BJ;
- IX - manifestar-se sobre os pedidos de regularização e licenças de empreendimentos, usos e atividades que possam ser enquadradas como polos geradores de tráfego ou atividades e empreendimentos que possam comprometer de forma significativa a qualidade e quantidade dos recursos hídricos da APRM-BJ;
- X - constituir grupo de trabalho para propor um programa de auditoria do Sistema de Monitoramento e Avaliação Ambiental, e manifestar-se sobre o programa proposto;
- XI - fomentar a educação ambiental e promover campanhas de divulgação desta lei;
- XII - incentivar a elaboração de estudos e a implantação de métodos adequados de sistemas de tratamento de esgotos, individuais ou coletivos, voltados à proteção dos recursos hídricos e à qualidade ambiental;
- XIII - aprovar regulamentação específica sobre a Fiscalização Integrada da APRM-BJ de que trata esta lei;
- XIV - acompanhar o monitoramento e a avaliação ambiental da APRM-BJ;
- XV - promover e apoiar grupos sociais organizados que apresentem projeto comum voltado à gestão dos mananciais na APRM-BJ;
- XVI - priorizar as intervenções necessárias para redução da carga poluidora afluyente aos Reservatórios através da análise do Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM-BJ;

## GRANZIERA

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO

XVII - demais atribuições previstas na Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997, e na Lei estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos, bem como ao Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Art. 7º. Cabem ao Órgão Técnico da APRM-BJ, de que trata o §2º do artigo 2º desta lei, as seguintes atribuições:

I - subsidiar e dar cumprimento às decisões do órgão colegiado da APRM-BJ;

II - elaborar e divulgar anualmente o Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM-BJ, que deverá integrar o Relatório de Situação das Bacias PCJ;

III - elaborar e atualizar o PDPA, em articulação com os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão;

IV - elaborar, em articulação com os outros órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão, no âmbito do PDPA, as propostas de:

a) criação, revisão e atualização de Áreas de Intervenção e respectivas diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse regional; e

b) reequadramento das ARA.

V - coordenar, operacionalizar e manter atualizado o SGI, garantindo acesso aos órgãos da Administração Pública municipal, estadual e federal e à sociedade civil;

VI - promover assistência e capacitação técnica e operacional para os órgãos, entidades, organizações não governamentais e municípios, na elaboração de planos, programas, legislações, obras e empreendimentos localizados dentro da APRM-BJ;

VII - propor ações e formas de incentivo a empreendimentos e atividades compatíveis com a proteção dos mananciais, de acordo com as diretrizes desta lei e metas estabelecidas no PDPA;

VIII - emitir manifestação sobre a efetiva adequação do Plano Diretor e das leis de uso e ocupação do solo municipais às disposições desta lei, em especial, quando da aplicação de compensação financeira prevista em lei;

IX - manter registro das compensações efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização;

X - publicar, anualmente, na imprensa oficial, a descrição da infração, com o devido enquadramento legal e a relação dos infratores, bem como a penalidade aplicada;

XI - elaborar parecer técnico, se solicitado pelos órgãos competentes, sobre proposta de compensação ambiental;

XII - promover ações de educação ambiental;

XIII - adotar as providências necessárias para realização de auditoria de dados e informações do Sistema de Monitoramento e Avaliação da Qualidade Ambiental;

XIV - subsidiar e oferecer suporte administrativo e técnico necessário ao funcionamento do órgão colegiado, dando cumprimento às suas determinações;

XV - sediar e dar apoio técnico ao Grupo de Fiscalização Integrada;

XVI - acompanhar o cumprimento das metas definidas no PDPA e nesta lei;

XVII - encaminhar o Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM-BJ aos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí- CBH-PCJ para que sejam priorizadas as intervenções necessárias à melhoria da qualidade dos recursos hídricos da APRM-BJ;

XVIII - demais atribuições previstas nesta lei e nas Leis estaduais nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991 e nº 9.866, de 28 de novembro de 1997.

Parágrafo único. O Relatório de Situação da Qualidade Ambiental da APRM-BJ e o resultado das auditorias, referidos, respectivamente, nos incisos II e XIII deste artigo, deverão ser disponibilizados para acesso público na rede mundial de computadores e encaminhados aos colegiados responsáveis pelas políticas públicas de meio ambiente, saneamento básico, saúde, desenvolvimento regional e demais instâncias que o solicitarem.

Art. 8º. Cabem aos órgãos da Administração Pública estadual e municipal, dentro dos limites de sua competência, as seguintes atribuições:

I - proceder ao licenciamento, regularização, aplicação de mecanismos de compensação, fiscalização e monitoramento da qualidade ambiental na APRM-BJ;

II - promover, implantar e exercer a fiscalização integrada com as demais entidades participantes do Sistema de Planejamento e Gestão com os diversos sistemas institucionais;

III - implementar programas e ações setoriais definidos pelo PDPA;

IV - promover programas de recuperação ambiental;

V - identificar as ocorrências degradacionais;

VI - comunicar ao órgão técnico da APRM-BJ as compensações efetuadas nos processos de licenciamento e regularização;

VII - fornecer ao órgão técnico da APRM-BJ os dados e as informações necessários à alimentação e à atualização permanente do SGI;

VIII - notificar os Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiáí- CBH-PCJ sobre a entrada do pedido de licenciamento e análise de empreendimentos;

## GRANZIERA

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO

IX - elaborar regulamentação específica sobre o licenciamento de atividades que possam ser enquadradas como polos geradores de tráfego ou atividades e empreendimentos que comprometam a qualidade e quantidade dos recursos hídricos da APRM-BJ;

X - promover a educação ambiental.

§1º. Cabem aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual prestar apoio aos Municípios que não estiverem devidamente aparelhados para exercer plenamente as funções relativas ao licenciamento, regularização, compensação e fiscalização na APRM-BJ.

§2º. Cabe aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal:

I - compatibilizar as leis municipais de planejamento e controle do uso do solo, do parcelamento e da ocupação do solo urbano às disposições desta lei;

II - manter corpo técnico específico para exercer as atividades de licenciamento, regularização, fiscalização e monitoramento previstas nesta lei.

### *CAPÍTULO V*

#### *Da Qualidade da Água*

Art. 9º. O atendimento da qualidade dos recursos hídricos da APRM-BJ será obtido mediante ação pública coordenada, considerando as ações relacionadas:

I - à disciplina e ao controle do uso e ocupação do solo;

II - ao desenvolvimento de ações de prevenção e recuperação urbana e ambiental;

III - à instalação e operação de infraestrutura de saneamento básico, incluindo alternativas para saneamento rural;

IV - à instalação de estruturas destinadas à redução da poluição nos corpos hídricos receptores, incluindo a implantação progressiva de dispositivos de proteção dos corpos d'água contra extravasamentos dos sistemas de tratamento e bombeamento dos esgotos;

V - à ampliação das áreas especialmente protegidas, ou dedicadas especificamente à produção de água.

Art. 10. As metas intermediárias e os prazos para alcançar a carga meta estabelecidos nesta lei serão revistos e atualizados a cada 04 (quatro) anos nos termos do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA.

### **CAPÍTULO V**

## **GRANZIERA**

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO

### *Das Áreas de Intervenção*

Art. 11. Ficam criadas as seguintes Áreas de Intervenção na APRM-BJ para a aplicação de dispositivos normativos de proteção, recuperação e preservação dos mananciais e a implementação de políticas públicas nos termos da Lei nº 9.866/97:

- I - Áreas de Restrição à Ocupação – AROs;
- II - Áreas de Ocupação Dirigida – AODs;
- III - Áreas de Recuperação Ambiental – ARAs.

### **Seção I**

#### *Das Áreas de Restrição à Ocupação – AROs*

Art. 12. Áreas de Restrição à Ocupação – AROs são aquelas de especial interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais, compreendendo:

- I - as áreas de preservação permanente nos termos da legislação que as disciplina;
- II - as Unidades de Conservação conforme as categorias de proteção integral definidas pela Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que venham a ser instituídas na APRM-BJ;
- III - os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário médio e avançado de regeneração, nos termos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.
- IV - demais áreas nas quais venha a se configurar especial interesse para a preservação ambiental no âmbito da APRM-BJ.

§1º. As áreas de que trata este artigo devem ser destinadas, prioritariamente, à produção de água, mediante a realização de investimentos e a aplicação de instrumentos econômicos e de compensação previstos nesta lei.

§2º. As AROs são indicadas para o exercício do direito de preempção pelos Municípios, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 13. São admitidos nas AROs de que trata o inciso III do art. 12 desta lei:

- I - atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica que não exijam edificações;
- II - instalações dos sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, quando essenciais para o controle e a recuperação da qualidade das águas e demais obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

## GRANZIERA

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO

III - intervenções de interesse social em áreas urbanas, para fins de recuperação ambiental e melhoria das condições de habitabilidade, saúde pública e qualidade das águas;

IV - instalação de equipamentos removíveis para dar suporte a eventos esportivos ou culturais temporários, desde que não aportem efluentes sanitários aos corpos d'água, desde que autorizados, previamente, pelo órgão ambiental competente, o qual estabelecerá as medidas mitigadoras necessárias para a recuperação da área, o prazo, a duração máxima do evento e o intervalo de uso entre um evento e outro no mesmo local;

V - manejo sustentável da vegetação;

VI - possibilidade de exercício da preempção, com a compra de áreas pelos municípios, de acordo com a legislação pertinente;

VII - Instituição de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, com vistas à recuperação e manutenção de APP e uso sustentável do solo;

VIII - Atividades de recreação e lazer, educação ambiental e pesquisa científica que não exijam edificações;

IX - Projetos de Turismo Ecológico Rural, Familiar;

X - Programas de Educação Pedagógica Rural;

XI - Aplicação de IPTU Verde, mediante legislação municipal;

XII - Garantia da recuperação, recomposição e a preservação dos remanescentes de mata nativa e proteção e recuperação das APP, devendo ser elaborados planos de manejo que garantam a preservação e desenvolvimento do ecossistema local, a serem utilizados nas compensações ambientais (TCRA e TAC - Municípios e CETESB), no âmbito do Banco de Áreas para Recuperação Florestal, inserido no Projeto Mata Ciliar, objeto da Resolução SMA nº 30, de 11 de junho de 2007;

XIII - implantação de sistemas de drenagem, abastecimento de água, coleta, tratamento e afastamento de cargas poluidoras, apenas quando essenciais para o controle da qualidade das águas.

Parágrafo Único. Serão admitidos, ainda, os usos e intervenções excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental conforme legislação vigente.

### Seção II

#### *Das Áreas de Ocupação Dirigida - AODs*

Art. 14. Áreas de Ocupação Dirigida - AODs são aquelas de interesse para a consolidação ou implantação de usos urbanos ou rurais, desde que atendidos os requisitos que assegurem a

## GRANZIERA

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO

manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade desejáveis para o abastecimento das populações atuais e futuras.

Art. 15. Para a flexibilização do parâmetro urbanístico lote mínimo das AODs, consideram-se mantidas a carga total e carga limite referencial, desde que observado o número máximo de lotes definido pela divisão da metragem total da subárea pela metragem do lote mínimo previsto para a subárea.

Art. 16. No caso de loteamentos, desmembramentos e condomínios, a metragem estabelecida para o lote mínimo será exigida como cota-parte mínima de terreno por unidade de uso.

Art. 17. Deve ser reservada para cobertura vegetal rasteira e arbórea ou arbustiva, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área permeável remanescente de cada lote.

Art. 18. Para efeito desta lei, as AODs compreendem as seguintes Subáreas:

I - Subárea de Urbanização Consolidada;

II – Subáreas de Urbanização Controlada – SUCts.

Art. 19. Subáreas de Urbanização Consolidada - SUC são aquelas urbanizadas onde já existe ou deve ser implantado sistema público de saneamento ambiental.

Art. 20. São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Consolidada – SUC:

I - o implemento de progressiva melhoria do sistema público de saneamento ambiental;

II - a prevenção e correção dos processos erosivos;

III - a recuperação do sistema de áreas públicas considerando os aspectos paisagísticos e urbanísticos;

IV - a melhoria do sistema viário existente, mediante pavimentação adequada, com prioridade para a pavimentação das vias de circulação do transporte público;

V - a implantação de equipamentos comunitários;

VI - a adequação, de modo prioritário, das ocupações irregulares em relação às disposições desta lei, mediante ações integradas entre o setor público, empreendedores privados e moradores locais.

Art. 21. São permitidos, nas Subáreas de Urbanização Consolidada – SUCs, os usos disciplinados pela legislação municipal dos municípios de Valinhos e Vinhedo no tocante ao uso e ocupação do solo.

## GRANZIERA

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO

Art. 22. Subáreas de Urbanização Controlada - SUCts são aquelas em processo de urbanização, cuja ocupação deverá ser planejada e controlada, devendo ser garantida a implantação de infraestrutura de saneamento ambiental.

Art. 23. São diretrizes para o planejamento e a gestão das Subáreas de Urbanização Controlada – SUCts:

I - a contenção do processo de expansão urbana desordenada;

II - o estímulo à implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social associados a equipamentos comunitários, bem como ao comércio e aos serviços de âmbito local;

III - a vinculação à implantação de novos empreendimentos à instalação de infraestrutura de saneamento ambiental;

IV - a expansão e a implementação de melhoria progressiva do sistema público de saneamento ambiental, inclusive quanto à prevenção e correção de processos erosivos;

V - a promoção da implantação de equipamentos comunitários;

VI - a pavimentação, de modo prioritário, das vias de circulação de transporte coletivo;

VII - a prevenção e correção dos processos erosivos;

VIII - Exigência de Relatório Ambiental Preliminar - RAP ou Estudo de Impacto do Meio Ambiente – EIA / Relatório de Impacto do Meio Ambiente - RIMA e Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

IX - Garantia de sustentabilidade na captação, adução, tratamento e distribuição de água com independência do sistema público de água;

X - Contribuição para a construção de habitações de interesse social com infraestrutura, para garantir melhoria das condições de habitabilidade, saúde pública e qualidade das águas;

XI - Garantia de reservação de água para a captação com destinação ao aumento da captação de água do sistema público, não podendo prejudicar a quantidade ou a qualidade ou causar a redução do manancial hoje utilizado e disponibilizado para o abastecimento público e, inclusive, devendo-se adotar os procedimentos técnicos necessários, observada a seguinte regra:

a) Entre 500m<sup>2</sup> e 1.000m<sup>2</sup> por habitante: fornecer 1l/s para o consumo próprio e disponibilizar 1,5 l/s para o sistema público de abastecimento, para cada l/s de consumo próprio;

b) Entre 1.000 m<sup>2</sup> e 5.000m<sup>2</sup> por habitante: fornecer 1l/s para o consumo próprio e disponibilizar 1 l/s para o sistema público de abastecimento, para cada l/s de consumo próprio) Acima de 5.000m<sup>2</sup> por habitante: fornecer 1l/s para o consumo próprio.

XII - Garantia de sustentabilidade de coleta e tratamento de 100% do esgoto produzido, com reuso e emissão em curso d'água, a montante da captação de água do empreendimento;

## GRANZIERA

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO

XIII - Processos de escoamento superficial gerados pela implantação dos arruamentos: controlados nos terrenos da própria gleba parcelada ou fracionada, de modo a evitar problemas de erosão, de assoreamento dos córregos receptivos e agravamento dos fenômenos de inundação;

XIV - Sistema de drenagem das águas pluviais: executado de modo a evitar erosão superficial acelerada, segundo critérios estabelecidos através dos órgãos competentes das Municipalidades devendo contemplar a captação, condução e mecanismos de dissipação de energia nos pontos de lançamento;

XV - Em cortes e aterros das vias: diferença entre o nível da rua e o nível da frente do lote não poderá exceder 2 m;

XVI - Compatibilização da ocupação urbana às características do entorno rural;

XVII - O Padrão de densidade mínimo é de 500 m<sup>2</sup>/habitante;

XVIII - Delimitação da área de reserva legal e das áreas de reserva ambiental, proporcionando, sempre que possível, a sua interligação com outras áreas de vegetação contínuas e com as áreas de sistemas de lazer, por meio do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

XIX - Proibição de qualquer exploração de atividade mineradora, exceto se houver comprovado ganho ambiental;

XX - Proibição da implantação de atividades industriais em casos de:

a) armazenamento, processamento, manipulação ou produção de substâncias consideradas perigosas, que possam ser carregadas para cursos d'água, causando sua poluição, eventual ou acidental;

b) grau de periculosidade, nocividade e poluição ambiental, cujo processamento possa liberar substâncias danosas ao meio ambiente e saúde pública, ainda que acidentalmente;

c) emissão de material particulado e substâncias odoríferas cujos processos, mesmo sendo submetidos a métodos adequados de controle e tratamento, resultem em efeitos de níveis perceptíveis fora dos limites da propriedade;

XXI - Incentivo à agricultura familiar orgânica;

XXII - Atividade turística que valorize os atributos naturais, arquitetônicos, históricos ou culturais da região, com base em planejamento voltado à preservação e à estruturação necessária para o desenvolvimento de tal atividade;

XXIII - Vedação ao lançamento direto ou indireto nos corpos d'água dos resíduos orgânicos resultantes das criações animais, esterco, cama de frango, água de lavagem e produtos, substâncias e materiais similares, que deverão ser preferencialmente reutilizados na propriedade como adubos orgânicos, ferti-irrigação, volumoso para o gado, ou receber tratamento adequado

## GRANZIERA

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO

XXIV - Parâmetros construtivos que permitam maior grau de permeabilidade do solo, aplicando-se os seguintes índices, em face da área da unidade ou fração imobiliária de utilização exclusiva:

- a) área menor ou igual a 1.000 m<sup>2</sup>: o mínimo de 50% de área permeável;
- b) área maior que 1.000 m<sup>2</sup> e igual ou menor do que 2.000 m<sup>2</sup>: mínimo de 55% de área permeável;
- c) área maior que 2.000 m<sup>2</sup> e igual ou menor do que 5.000 m<sup>2</sup>: mínimo de 65% de área permeável;
- d) área maior que 5.000 m<sup>2</sup>: mínimo de 75% de área permeável.

XXV - IPTU Verde, mediante legislação municipal: valorização da mata em pé, mediante desconto de (xx) % do IPTU para quem adotar práticas ambientalmente protetoras;

XXVI - Implantação dos lotes e frações ideais de acordo com a declividade natural do terreno, para reduzir a altura de cortes e aterros e minimizar a interferência no terreno, no caso de encostas com inclinação superior a 15%

Art. 24. Constituem parâmetros urbanísticos básicos para a instalação de usos urbanos, residenciais e não residenciais, nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCts:

I - coeficiente de aproveitamento máximo de 1 (um);

II - índice de impermeabilização máximo de 0,6 (seis décimos);

III - lote mínimo de .....m<sup>2</sup> (.....metros quadrados).

§ único - Os parâmetros urbanísticos básicos definidos neste artigo poderão ser alterados mediante aplicação dos mecanismos de compensação estabelecidos nesta lei.

### **Seção III**

#### ***Das Áreas de Recuperação Ambiental - ARAs***

Art. 25. Áreas de Recuperação Ambiental – ARAs são ocorrências localizadas de usos ou ocupações que estejam comprometendo a quantidade e a qualidade das águas exigindo intervenções urgentes de caráter corretivo.

Art. 26. Para efeito desta lei, as Áreas de Recuperação Ambiental – ARAs compreendem ocorrências degradacionais, previamente identificadas pelo Poder Público, que exigirá dos responsáveis ações de recuperação imediata do dano ambiental.

Art. 27. As Áreas de Recuperação Ambiental - ARAs serão objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social – PRIS, que deverão ser elaborados pelo Poder Público, que poderá fazê-lo em parceria com agentes privados, quando houver interesse público.

§1º. Os PRISs deverão contemplar os projetos e ações necessários para:

## GRANZIERA

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO

I - implantação de sistema de coleta e tratamento ou exportação de esgotos ou solução sanitária alternativa;

II - implantar e adequar os sistemas de drenagem de águas pluviais, de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica;

III - adequar o sistema de coleta regular de resíduos sólidos;

IV - adequar o sistema de circulação de veículos e de pedestres, e dar tratamento paisagístico às áreas verdes públicas;

V - recuperar áreas com erosão e estabilizar taludes;

VI - revegetar áreas de preservação;

VII - desenvolver ações sociais e de educação ambiental dirigidas à população beneficiada antes, durante e após a execução das obras previstas, de modo a garantir sua viabilização e manutenção;

VIII - reassentar a população moradora da ARA, que tenha de ser removida em função das intervenções;

IX - estabelecer padrões específicos de parcelamentos, uso e ocupação do solo;

X - estabelecer estratégia de recuperação ambiental a ser adotada para áreas livres ou que serão desocupadas em função das intervenções;

XI - estabelecer estratégia de regularização fundiária a ser adotada com a especificação dos instrumentos e medidas a serem implantados.

§2º. Os PRISs poderão ser elaborados e implantados por órgãos e entidades do poder público das esferas municipais ou estadual, ou mediante responsabilidade compartilhada com as comunidades residentes no local organizadas em associação de moradores ou outras associações civis ou com o responsável pelo parcelamento e/ou proprietário da área.

§3º. O Poder Público promotor dos PRISs, no âmbito de suas atribuições, poderá requerer dos responsáveis pelo parcelamento, a qualquer tempo, o ressarcimento das despesas de recuperação e regularização dos assentamentos.

Art. 28. Os PRISs deverão, previamente ao licenciamento pelos órgãos competentes, receber parecer favorável da Fundação Agência das Bacias PCJ, indicando-se o cronograma físico e o orçamento estimativo das ações previstas.

Art. 29. Verificada, pela Fundação Agência das Bacias PCJ a execução satisfatória das obras e ações previstas, a regularização fundiária e urbanística da Área de Recuperação Ambiental – ARA, poderá ser efetivada de acordo com a legislação municipal específica para habitações de interesse social.

## GRANZIERA

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO

§1º. A regularização de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à comprovação de que as condições de saneamento ambiental estabelecidas pelo respectivo Programa de Recuperação de Interesse Social – PRIS sejam, efetivamente, mantidas durante o prazo mínimo de 02 (dois) anos, com a participação da população local beneficiada.

§2º. Serão regularizáveis, nos termos do *caput* deste artigo, os assentamentos habitacionais de interesse social enquadrados como ARA e implantados até a data da publicação desta lei, devidamente comprovados por levantamentos aerofotogramétricos ou imagens de satélites, sendo tais assentamentos, necessariamente, objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social - PRISs.

Art. 30. Quando a ARA envolver áreas de preservação permanente e áreas nas quais é vedado edificar, as intervenções nele previstas deverão obedecer à legislação vigente e garantir a permanência da função ambiental destas áreas.

Art. 31. As ocorrências enquadradas como Áreas de Recuperação Ambiental – ARAs são passíveis de regularização mediante apresentação de Programas de Recuperação de Interesse Social – PRISs o que devem conter:

I - as intervenções de caráter corretivo;

II - a adoção das medidas administrativas legais;

III - as ações e obras necessárias ao estabelecimento das condições ambientais e urbanísticas previstas para a regularidade do empreendimento, conforme a legislação vigente.

## CAPÍTULO VI

### *Da Infraestrutura de Saneamento Ambiental*

#### **Seção I**

##### *Dos Resíduos Sólidos*

Art. 32. A implantação de sistema coletivo de tratamento e disposição de resíduos sólidos domésticos será permitida, desde que:

I - seja comprovada a inviabilidade econômica ou técnica para implantação em áreas fora da APRM-BJ;

II - sejam adotados sistemas de coleta, tratamento e disposição final cujos projetos atendam às normas existentes na legislação;

III - sejam implantados programas integrados de gestão de resíduos sólidos que incluam, entre outros, a minimização dos resíduos, a coleta seletiva e a reciclagem, com definição de metas quantitativas.

## **GRANZIERA**

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO

Parágrafo único. Fica vedada a disposição de resíduos sólidos domésticos provenientes de outras áreas fora desta bacia.

Art. 33. Os resíduos sólidos decorrentes de processos industriais, que não tenham as mesmas características de resíduos domésticos ou sejam incompatíveis para disposição em aterro sanitário, deverão ser removidos, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente.

### **Seção II**

#### *Das Águas Pluviais e do Controle de Cargas Difusas*

Art. 34. Serão adotadas medidas destinadas à redução dos efeitos da carga poluidora difusa transportada pelas águas pluviais afluentes aos corpos receptores, compreendendo:

I - detecção de ligações clandestinas de esgoto domiciliar e efluentes industriais na rede coletora de águas pluviais;

II - adoção de técnicas e rotinas de limpeza e manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais;

III - adoção de medidas de controle e redução de processos erosivos, por empreendedores privados e públicos, nas obras que exijam movimentação de terra, de acordo com projeto técnico aprovado;

IV - adoção de medidas de contenção de vazões de drenagem e de redução e controle de cargas difusas por empreendedores, públicos e privados, de acordo com projeto técnico aprovado;

V - utilização de práticas de manejo agrícola adequadas, priorizando a agricultura orgânica, o plantio direto e a proibição do uso de biocidas;

VI - intervenções diretas em trechos de várzeas de rios e na foz de tributários dos reservatórios destinadas à redução de cargas afluentes;

VII - adoção de programas de redução e gerenciamento de riscos, bem como a proibição do transporte de cargas perigosas;

VIII - adoção de ações permanentes de educação ambiental e comunicação social direcionadas à informação e à sensibilização de todos os envolvidos na recuperação e manutenção da qualidade ambiental;

IX - adoção de programas de captação e reúso de água.

### **CAPÍTULO VII**

#### *Do Sistema Gerencial de Informações – SGI e do Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-BJ*

Art. 35. Fica criado o Sistema Gerencial de Informações – SGI com as atribuições de:

## GRANZIERA

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO

I - caracterizar e avaliar a qualidade ambiental da Bacia;

II - subsidiar as decisões decorrentes das disposições desta lei, constituindo referência para a implementação de todos os instrumentos de planejamento e gestão da APRM-BJ;

III - disponibilizar os dados e as informações gerados aos agentes públicos e privados.

Art. 36. O Sistema Gerencial de Informações – SGI será constituído de:

I - Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

II - base cartográfica em formato digital;

III - representação cartográfica dos sistemas de infraestrutura implantados e projetados;

IV - representação cartográfica da legislação de uso e ocupação do solo incidente na APRM-BJ;

V - cadastro de usuários dos recursos hídricos;

VI - cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações expedidas pelos órgãos competentes;

VII - cadastro fundiário das propriedades rurais;

VIII - indicadores de saúde associados às condições do ambiente;

IX - informação das rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas, se houver;

X - representação cartográfica das áreas cobertas por matas e todas as formas de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio e avançado de regeneração;

XI - cadastro das ocupações regulares e irregulares.

§1º. Os dados para compor o cadastro de usuários dos recursos hídricos da APRM-BJ, de que trata o inciso V deste artigo, serão disponibilizados pelo órgão estadual responsável pela outorga do direito de uso dos recursos hídricos.

§2º. Os dados para compor o cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, outorgas e autuações, de que trata o inciso VI deste artigo, serão disponibilizados, mensalmente, pelos órgãos competentes.

§3º. Os indicadores de saúde associados às condições do ambiente, de que trata o inciso VIII deste artigo, serão compostos de dados e informações encaminhados pelas Secretarias Estadual e Municipais de Saúde.

## GRANZIERA

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO

§4º. O órgão estadual competente, em articulação com os municípios, disponibilizará ao SGI as informações sobre as rotas de transporte das cargas tóxicas e perigosas na APRM-BJ, a que se refere o inciso IX deste artigo.

§5º. A responsabilidade pela manutenção e coordenação do SGI será da Fundação Agência das Bacias PCJ.

Art. 37. Caberá ao Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental, a que se refere o inciso I, do artigo 36 desta lei, monitorar:

- I - o qualitativo e o quantitativo dos tributários dos reservatórios;
- II - a qualidade da água dos reservatórios;
- III - a qualidade da água tratada;
- IV - as fontes de poluição;
- V - as cargas difusas;
- VI - a eficiência dos sistemas de esgotos sanitários;
- VII - a eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- VIII - as características e a evolução do uso e ocupação do solo;
- IX - as áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas;
- X - o processo de assoreamento dos reservatórios.

Art. 38. Os órgãos da Administração Pública estadual e municipal, direta e indireta, concessionárias e demais prestadores de serviços públicos, fornecerão ao órgão técnico da APRM-BJ os dados e informações necessários à alimentação e à atualização permanente do Sistema Gerencial de Informações – SGI.

Art. 39. O órgão técnico da APRM-BJ, em conjunto com os órgãos e entidades da administração pública, deverá avaliar com periodicidade anual o Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental da APRM-BJ estabelecido no PDPA.

Parágrafo único. A execução do monitoramento deverá ser objeto de planejamento anual envolvendo o órgão técnico da APRM-BJ e seus responsáveis.

Art. 40. São responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental da APRM-BJ no âmbito de suas atribuições:

- I - os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal com atuação na área de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento e energia;

## GRANZIERA

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO

II - as concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, gestão de resíduos sólidos;

III - os demais prestadores de serviços públicos nas áreas de meio ambiente, recursos hídricos, saúde, agricultura, saneamento e energia.

§1º. Fica sob a responsabilidade do órgão competente para o controle da poluição, no âmbito estadual, ou do órgão ou entidade competente, na esfera municipal, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a bacia, disponibilizar as informações referentes ao monitoramento:

I - da qualidade da água dos reservatórios e seus tributários;

II - das fontes de poluição;

III - das áreas contaminadas por substâncias tóxicas e perigosas.

§2º. Fica sob a responsabilidade do órgão competente para a outorga do direito de uso dos recursos hídricos, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a bacia, disponibilizar as informações referentes ao monitoramento:

I - das vazões afluentes aos reservatórios;

II - do processo de assoreamento dos reservatórios.

§3º. Fica sob a responsabilidade das concessionárias de águas e esgotos fornecer as informações referentes ao monitoramento que realizam, sem prejuízo de outros dados que venham a ser gerados ou requeridos para a bacia, envolvendo o monitoramento:

I - da qualidade da água bruta captada para fins de abastecimento;

II - da qualidade da água tratada para abastecimento público;

III - da eficiência dos sistemas de esgotos sanitários.

§4º. Os dados da bacia gerados pelo Estado e pelos Municípios a respeito do monitoramento da eficiência do sistema de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, bem como do monitoramento das características e da evolução do uso e ocupação do solo, devem ser disponibilizados no Sistema Gerencial de Informações– SGI.

Art. 41. São atribuições dos responsáveis pelo monitoramento da qualidade ambiental:

I - dar suporte técnico ao Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

II - executar as ações estabelecidas no Programa Integrado de Monitoramento da Qualidade Ambiental;

III - disponibilizar os dados e informações resultantes do monitoramento ao Sistema Gerencial de Informações – SGI e ao Órgão Técnico - Escritório Regional.

Art. 42. O Sistema de Monitoramento da Qualidade Ambiental será auditado pelos Comitês da Bacia dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - CBH-PCJ, no que se refere à execução do Programa de Monitoramento da Qualidade Ambiental e à conferência dos dados fornecidos por meio de contraprovas.

Art. 43. O Poder Público deverá dotar os órgãos da administração pública responsáveis pela realização dos monitoramentos, produção de dados e informações referidos neste Capítulo, dos equipamentos e estrutura adequados para implementar as normas estabelecidas nesta lei.

### **CAPÍTULO VIII**

#### *Do Licenciamento e da Fiscalização*

Art. 44. O licenciamento e a fiscalização dos empreendimentos, obras, usos e atividades na APRM-BJ serão realizados pelos órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas atribuições, de acordo com o disposto nesta lei e demais normas ambientais.

§1º. As leis municipais de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano observarão as diretrizes e normas ambientais e urbanísticas de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos mananciais definidas nesta lei.

§2º. Os Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá- CBH-PCJ, em articulação com o órgão técnico competente, deverão analisar as leis municipais de que trata o §1º deste artigo, verificando sua compatibilidade com as disposições desta lei.

§3º. No caso de não observância, pelos Municípios de Valinhos e Vinhedo, das diretrizes e normas ambientais e urbanísticas a que se refere o §1º deste artigo, as atividades de licenciamento mencionadas nesta lei ficarão sob responsabilidade dos órgãos ambientais estaduais, ouvido o Município, quando couber.

§4º. O Estado deverá prestar apoio aos Municípios que não estejam devidamente estruturados para exercer plenamente as funções relativas ao licenciamento, regularização, compensação e fiscalização decorrentes desta lei.

#### **Seção I**

##### *Do Licenciamento*

Art. 45. Serão objeto de licenciamento pelos órgãos estaduais competentes, na forma desta lei, além daquelas atividades já definidas na Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente, e nas legislações federal e estadual:

I - a instalação ou ampliação de indústrias;

## GRANZIERA

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO

- II - os loteamentos e desmembramentos de glebas;
- III - as intervenções admitidas nas AROs;
- IV - os empreendimentos definidos como de porte significativo, nos termos do artigo 46 desta lei;
- V - as atividades de comércio e serviços potencialmente poluidoras;
- VI - os empreendimentos em áreas localizadas em mais de um Município;
- VII - a infraestrutura urbana e de saneamento ambiental.

§1º. Para fim de aplicação do disposto no inciso VII deste artigo, não são consideradas obras de infraestrutura urbana e de saneamento ambiental as obras de pavimentação e drenagem nas Subáreas de Urbanização Consolidada – SUCs, nas Subáreas de Urbanização Controlada – SUCt, que poderão ser licenciadas pelos Municípios, observadas as normas técnicas aplicáveis.

§2º. As empresas concessionárias dos serviços de energia deverão exigir a regularização do empreendimento para a ligação individual de energia, com exceção das solicitações incidentes em SUC e SUCt.

§3º. Os Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - CBH-PCJ, deverão ser notificados da entrada do pedido de licenciamento e análise de empreendimentos de que trata este artigo.

§4º. As atividades de licenciamento poderão ser objeto de convênio com os Municípios no qual serão fixados as condições e os limites da cooperação.

Art. 46. Entende-se por empreendimentos de porte significativo, para efeito desta lei, aqueles que apresentem 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) de área construída ou mais, para uso residencial;

Art. 47. As obras, empreendimentos e atividades não referidas no artigo 45 desta lei poderão ser licenciadas pelos Municípios, sem a participação do Estado, desde que a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo tenha sido compatibilizada com as disposições desta lei.

Parágrafo único. O Município deverá contar com corpo técnico e Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, nos termos da legislação pertinente.

Art. 48. Poderão ser licenciadas pelos Municípios, sem a participação do Estado, as seguintes obras, empreendimentos e atividades:

- I - empreendimentos não relacionados no artigo 45 desta lei;
- II - empreendimentos para uso residencial de até 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) de área construída;

## GRANZIERA

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO

III - desmembramentos em até seis partes, mantidos os lotes mínimos definidos nesta lei, de acordo com provimento da Corregedoria Geral da Justiça;

IV - obras de pavimentação e drenagem nas Subáreas de Urbanização Consolidada – SUCs e nas Subáreas de Urbanização Controlada – SUCts .

§ 1º. O licenciamento das atividades, empreendimentos e obras de que trata este artigo dependerá da compatibilização da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo às disposições desta lei e da existência de órgão de meio ambiente, corpo técnico e de Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA, nos termos da legislação pertinente.

Art. 49. Para os casos de parcelamento de solo e condomínios, residenciais ou não, a cota-parte mínima de terreno por unidade de uso será aquela exigida para o lote mínimo da subárea em que os mesmos se localizam.

Art. 50. O licenciamento de que trata esta lei será feito sem prejuízo das demais licenças exigíveis.

§1º. No caso de intervenções que envolvam a remoção de cobertura vegetal, esta fica condicionada à prévia autorização do órgão competente.

§2º. O licenciamento de atividades agropecuárias será objeto de regulamentação específica.

§3º. Deverá ser objeto de regulamentação, aprovada nos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí- CBH-PCJ, o licenciamento de atividades enquadradas como polos geradores de tráfego na APRM-BJ;

§4º. Os projetos que envolvam usos ou interferências em recursos hídricos ficam condicionados à outorga de direito de uso de recursos hídricos, ou documento de isenção, emitidos pelo órgão competente, nos termos da legislação aplicável.

Art. 51. Os empreendimentos agropecuários inseridos na APRM-BJ deverão adotar procedimentos operacionais específicos para o aproveitamento das águas de chuvas e o para o uso racional e a proteção da qualidade da água.

Art. 52. O pedido de licenciamento deverá ser instruído com os documentos necessários, na forma a ser estabelecida em resolução pelo órgão estadual licenciador, e será acompanhado da guia de recolhimento do valor monetário fixado para a análise pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os pedidos de licenciamento de que trata esta lei terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para serem examinados, contados a partir da data de seu protocolo, desde que devidamente instruídos com toda a documentação necessária à análise pelo órgão competente.

Art. 53. Os órgãos ou entidades responsáveis por obras públicas a serem executadas na APRM-BJ deverão submeter, previamente, os respectivos projetos ao órgão ambiental competente que estabelecerá os requisitos mínimos para implantação destas obras, que poderá acompanhar a sua execução.

## GRANZIERA

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO

Art. 54. A construção de Habitações de Interesse Social – HISs localizados nas Subáreas de Urbanização Consolidada - SUCs, nas Subáreas de Urbanização Controlada - SUCs e nas Subáreas de Urbanização Isolada Controlada – SUICs, poderá ser realizada em conformidade com parâmetros urbanísticos diferenciados das condições previstas nesta lei, desde que garantida a adoção das seguintes medidas:

I - estabelecimento no Plano Diretor Municipal ou em legislação específica do município de instrumentos jurídico-legais e urbanísticos diferenciados para implantação das HISs, sem prejuízo das funções ambientais da área de intervenção, nos termos das disposições da Lei federal nº 10.257/01;

II - apresentação pelo agente responsável pela promoção da HIS de condições a serem definidas pelo órgão licenciador;

III - destinação das unidades habitacionais de HIS para atendimento exclusivo das populações residentes na bacia e, prioritariamente, àquelas em situações de risco e/ou de comprometimento da qualidade e quantidade dos mananciais da bacia hidrográfica;

IV - emissão de parecer técnico prévio ao licenciamento pelo Órgão Técnico Regional.

Parágrafo único. A execução/construção de HIS, desde que associada à implantação de PRIS poderá ser dispensada da adoção dos mecanismos de compensação.

### Seção II

#### *Da Regularização*

Art. 55. Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades, comprovadamente existentes até a data da publicação desta lei, que não atendam aos parâmetros urbanísticos e ambientais nela estabelecidos deverão, em um prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, submeter-se a um processo de regularização, que conferirá sua conformidade, observadas as condições e exigências cabíveis.

§1º. O órgão ambiental competente providenciará ampla campanha de divulgação do disposto no *caput* deste artigo, em até 12 (doze) meses a contar da data da publicação desta lei.

§2º. O prazo relativo ao processo de regularização a que se refere o *caput* terá início após o término da campanha de que trata o §1º deste artigo.

§3º. Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, o órgão ambiental competente deverá providenciar a aquisição de imagem de satélite ou aerofotogrametria da APRM–BJ, em escala compatível, correspondente ao ano de aprovação desta lei.

Art. 56. A regularização dos parcelamentos do solo, de empreendimentos, de edificações e de atividades na APRM–BJ fica condicionada a:

I - o atendimento das disposições definidas nesta lei, garantida a compensação dos parâmetros urbanísticos básicos exigidos nesta lei, ou na legislação municipal compatível, nas situações em que

## GRANZIERA

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO

eles não estiverem atendidos, excetuadas as ações compreendidas nos Programas de Recuperação de Interesse Social – PRIS;

II - a comprovação da efetiva ligação do imóvel à rede de esgoto sanitário, podendo o processo de regularização tramitar de forma concomitante à sua implantação;

Art. 57. Não se aplica o disposto nesta lei aos parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades regulares, implantados e licenciados de acordo com a Leis nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e a Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, e demais diplomas legais estaduais ou federais e àqueles efetivamente implantados anteriormente à vigência destas leis e regulares perante o município.

§1º. Os casos de ampliação ou alteração do uso e ocupação do solo deverão atender ao disposto nesta lei.

§2º. O órgão licenciador estabelecerá, por ato próprio, as medidas necessárias à adaptação às disposições desta lei dos parcelamentos de solo, empreendimentos, edificações e atividades aprovadas até o ano de 1976 e implantados, parcial ou totalmente, até o ano de 1981, verificados através do levantamento aerofotogramétrico dos anos de 1980/1981.

Art. 58. Será admitido, única e exclusivamente, para os casos de regularização de que trata esta lei, o lote mínimo de 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) nas SUCs, SUCts e SUICts.

### Seção III

#### *Da Compensação*

Art. 59. A regularização do uso e a ocupação do solo em desconformidade com os parâmetros e normas estabelecidos nesta lei, ou nas legislações municipais com ela compatibilizadas, poderão ser efetuadas mediante a aprovação de proposta de medida de compensação de natureza urbanística, sanitária ou ambiental.

Parágrafo único. Os procedimentos para a regularização do uso e ocupação do solo mediante compensação não se aplicam às Áreas de Recuperação Ambiental 1 - ARAs 1, que sejam objeto de Programas de Recuperação de Interesse Social – PRIS.

Art. 60. As medidas de compensação consistem em:

I - doação ao Poder Público de terreno localizado em Áreas de Restrição à Ocupação – AROs, ou nas áreas indicadas para este fim pelo Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA ou pelos Municípios como prioritárias para garantir a preservação do manancial;

II - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, prevista no artigo 14, inciso VII, da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas;

III - permissão da vinculação de áreas providas de vegetação nativa em estágio médio ou avançado de regeneração ao mesmo empreendimento, obra ou atividade, nos processos de licenciamento e

## GRANZIERA

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO

regularização, desde que situadas dentro dos limites da APRM-BJ, para atendimento e cumprimento dos parâmetros técnicos, urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei;

IV - possibilidade de utilização ou vinculação das áreas a que se refere o inciso III deste artigo que apresentem excesso de área em relação à necessária ao respectivo empreendimento, a outros empreendimentos, obras ou atividades, desde que sejam observados os parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos nesta lei;

V - implantação, além das medidas previstas nos incisos I a V deste artigo de alternativa tecnológica e locacional que permita a manutenção do coeficiente de infiltração correspondente à área permeável estabelecida para cada subárea de intervenção, no caso de não atendimento dos índices de impermeabilização;

VI - pagamento de valores monetários que serão vinculados às medidas previstas nos incisos I a V deste artigo, na forma a ser regulamentada.

VII - intervenção destinada à recuperação ambiental;

§1º. As propostas de medidas de compensação serão analisadas pelo órgão competente para o licenciamento de empreendimentos, usos e atividades na APRM-BJ.

§2º. Os órgãos competentes para análise das medidas de compensação poderão, se entenderem necessário, solicitar ao órgão técnico parecer sobre a proposta de compensação requerida pelo interessado.

§3º. Devem ser priorizadas a adoção das medidas compensatórias previstas nos incisos I a VI deste artigo.

§4º. As medidas de compensação de que trata este artigo não serão admitidas no licenciamento de novos empreendimentos, usos e atividades na APRM-BJ.

§5º. Para fins de cálculo de pagamento previsto no inciso VI deste artigo, os valores monetários serão calculados na seguinte conformidade:

I - para aquisição de área para atendimento do disposto nos incisos I e II deste artigo:

a) no caso de imóvel rural, será adotado o valor correspondente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, ou outro índice que venha a substituí-lo, por metro quadrado de área que ultrapose os índices permitidos, relativos ao tamanho do lote e área construída, prevalecendo o mais restritivo;

b) no caso de imóvel urbano, será adotado o valor venal do imóvel, na proporção de 0,5% (meio por cento) para cada metro quadrado de área que ultrapose os índices permitidos, relativos ao tamanho do lote e área construída, prevalecendo o mais restritivo.

## GRANZIERA

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO

II - para a execução de intervenções destinadas à recuperação ambiental, conforme disposto no inciso III deste artigo, o valor da compensação corresponderá ao custo total da recuperação do dano causado, comprovado através de planilha orçamentária.

§6º. Aprovada a medida de compensação monetária, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB poderá definir critérios para o pagamento parcelado, em até 12 (doze) meses, do montante apurado.

Art. 61. Para vinculação de área não contígua, a área equivalente à compensação, vinculada ao empreendimento licenciado, deverá ser demarcada mediante levantamento planialtimétrico, devidamente descritas e gravadas nas matrículas, sendo de responsabilidade do proprietário sua preservação e controle.

Art. 62. A compensação poderá ser aprovada no âmbito do município, desde que a legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo esteja compatibilizada com esta lei e preveja a aplicação do mecanismo de compensação, observados, em especial, os limites da competência municipal para o licenciamento na APRM-BJ.

Parágrafo único. As compensações que envolverem imóveis localizados em mais de um município deverão ser aprovadas pelo órgão licenciador estadual, ouvidos os municípios interessados.

Art. 63. Os valores monetários provenientes de compensação serão creditados na Subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, instituído pela Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, relativa à Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá e deverão ser:

I - integralizados até o final da execução das obras licenciadas mediante proposta de compensação;

II - aplicados, obrigatoriamente, nas atividades ou finalidades estabelecidas quando da aprovação das medidas de compensação.

Parágrafo único. Os valores de que trata o *caput* deste artigo poderão ser creditados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, quando se tratar de empreendimento cujo licenciamento seja do âmbito municipal.

Art. 64. As compensações efetuadas nos processos de licenciamento e de regularização deverão ser comunicadas pelos órgãos competentes à Fundação Agência das Bacias PCJ, que manterá registro, com os seguintes dados:

I - histórico das análises efetuadas;

II - índices urbanísticos, ambientais e sanitários adotados;

III - parâmetros obtidos pela aplicação dos modelos de simulação que correlacionem o uso do solo à qualidade, ao regime e à quantidade de água produzida na APRM-BJ;

IV - ganhos decorrentes das medidas de compensação.

## GRANZIERA

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO

Art. 65. As áreas já vinculadas para compensação, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, acrescido pela Lei nº 11.216, de 22 de julho de 2002, não poderão ser objeto de ocupação ou qualquer outra forma de utilização, salvo a de preservação, sendo responsabilidade do proprietário sua manutenção.

### Seção IV

#### *Da Fiscalização*

Art. 66. A fiscalização será realizada de forma integrada e compartilhada por agentes municipais e estaduais, que constituirão o Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-BJ, na forma a ser definida nesta lei e em regulamentação específica, devidamente aprovada pelos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá- CBH-PCJ, sem prejuízo das atribuições do Estado e dos Municípios para a aplicação dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previstos na Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e demais normas federais, estaduais e municipais a respeito da matéria.

§1º. Constitui objetivo do Grupo de Fiscalização Integrada o estabelecimento de ações conjuntas para manutenção e melhoria da quantidade e qualidade das águas da APRM-BJ, mediante ações e projetos que visem a:

I - realização de trabalhos efetivos de controle e de fiscalização, incrementando parcerias que busquem otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais;

II - implantação de uma rotina de fiscalização que propicie ações técnicas e administrativas, orientando e/ou autuando rapidamente os infratores.

§2º. Os representantes dos órgãos e entidades estaduais e municipais do Grupo de Fiscalização Integrada serão credenciados como agentes fiscalizadores pelos órgãos que representam, após capacitação técnica e treinamento, permitida a requisição de outros servidores da Administração direta e indireta para atuarem como agentes fiscalizadores.

§3º. O Grupo de Fiscalização Integrada será sediado na APRM-BJ, no Escritório Regional da Fundação Agência das Bacias PCJ.

Art. 67. O Grupo de Fiscalização Integrada será composto de técnicos representantes dos seguintes órgãos e entidades, indicados pelos respectivos dirigentes:

I - Prefeitura Municipal de Valinhos;

II - Prefeitura Municipal de Vinhedo;

III - Secretaria do Meio Ambiente do Estado, por meio de seus órgãos e entidades executores;

IV - Polícia Militar Ambiental;

V - Secretaria de Saneamento e Energia, por meio de seus órgãos executores;

## GRANZIERA

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO

VI - Prestadores de serviço público de saneamento básico no apoio às ações de fiscalização, quando necessário.

Art. 68. Cabe ao Grupo de Fiscalização Integrada a adoção de medidas conjuntas para manutenção e melhoria da quantidade das águas da APRM-BJ, mediante ações e projetos que visem:

I - à realização de trabalhos efetivos de controle e de fiscalização na área da APRM-BJ, incrementando parcerias que busquem otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais;

II - à implantação de uma rotina de fiscalização, desencadeando ações técnicas e administrativas, orientando e/ou punindo rapidamente os infratores;

III - ao atendimento dos objetivos previstos nesta lei.

Art. 69. Cabe aos integrantes do Grupo de Fiscalização Integrada:

I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e inspeções;

II - verificar a ocorrência de infrações e proceder a autuações, no âmbito de suas competências;

III - lavrar autos de inspeções, advertência, apreensão de materiais, máquinas, equipamentos e instrumentos utilizados no cometimento da infração, embargo de obra ou construção, e aplicar multa, fornecendo cópia ao interessado;

IV - propor aos órgãos da administração pública, encarregados do licenciamento e fiscalização, a aplicação das penalidades de multa diária, interdição, definitiva ou temporária, demolição, suspensão de financiamento e de benefícios fiscais, e as demais previstas em lei;

Art. 70. Os órgãos e entidades estaduais e municipais do Grupo de Fiscalização Integrada credenciarão seus representantes como agentes fiscalizadores, e deverão:

I - dispor de recursos humanos e materiais para a operacionalização das ações conjuntas de controle;

II - dispor dos recursos de imagens aéreas e levantamento aerofotogramétrico, banco de dados, para subsidiar as ações conjuntas;

III - efetuar treinamento referente ao sistema de fiscalização e licenciamento com base nesta lei, na Lei estadual nº 9.866, de 28 de novembro de 1997 e demais legislações municipais incidentes que disciplinem as atividades de fiscalização e penalidades;

IV - articular o processo de participação da sociedade, através dos representantes das organizações sociais existentes na região;

V - participar da elaboração e execução de projetos de divulgação e conscientização da necessidade de proteger os mananciais, inclusive envolvendo a rede de ensino;

## **GRANZIERA**

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO

VI - organizar, orientar, integrar e definir estratégias de controle, com o objetivo de coibir os processos de ocupação irregular na APRM-BJ;

VII - colaborar na formulação e implantação de planos e projetos, compatíveis com a preservação dos mananciais, que tenham por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social da APRM-BJ;

VIII - encaminhar às procuradorias jurídicas, tanto do Estado como do Município, processos que viabilizem ações civis públicas para desocupação de áreas irregulares e apuração de responsabilidades.

Art. 71. O Grupo de Fiscalização Integrada deverá elaborar, semestralmente, relatório das atividades desenvolvidas e encaminhá-lo aos órgãos licenciadores e à Fundação Agência PCJ para atualização do Sistema Gerencial de Informações – SGI.

Art. 72. Quando obstados, os agentes fiscalizadores poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Art. 73. A fiscalização integrada na APRM-BJ será dirigida a todos os empreendimentos, obras, usos e atividades referidos nesta lei.

Parágrafo único. A fiscalização referida no *caput* deste artigo contará, necessariamente, com a participação de agentes fiscalizadores designados por órgãos estaduais.

Art. 74. O Grupo de Fiscalização Integrada da APRM-BJ deverá ser notificado do protocolo dos pedidos de licenciamento e análise dos empreendimentos, bem como das propostas de compensação nos órgãos competentes.

## **CAPÍTULO IX**

### *Do Suporte Financeiro*

Art. 75. O suporte financeiro e os incentivos para a implementação desta lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental – PDPA serão garantidos com base nas seguintes fontes:

I - orçamentos do Estado, dos Municípios e da União;

II - recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, instituído pela Lei estadual nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, inclusive os advindos da cobrança pelo uso da água;

III - recursos transferidos por organizações não governamentais, fundações, universidades e outros agentes do setor privado;

IV - recursos oriundos de operações urbanas, conforme legislação específica;

V - compensações por políticas, planos, programas ou projetos de impacto negativo local ou regional;

## **GRANZIERA**

CONSULTORIA EM DIREITO PÚBLICO

VI - compensações previstas nesta lei;

VII - compensações financeiras para Municípios oriundas de seus territórios inseridos nas APRM-BJ, com base em instrumentos tributários;

VIII - multas relativas às infrações desta lei;

IX - recursos provenientes de execução de ações judiciais que envolvam penalidades pecuniárias, quando couber;

X - incentivos fiscais voltados à promoção da inclusão social, educação, cultura, turismo e proteção ambiental.

Parágrafo único. Alternativamente à participação com recursos financeiros, os agentes indicados no inciso III deste artigo poderão participar diretamente das ações de recuperação e preservação da APRM-BJ, incluída a compra e manutenção de terras, obras de recuperação ambiental, atividades educacionais e de apoio às comunidades, dentre outras a serem desenvolvidas a partir das diretrizes desta lei e do Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA.

Art. 76. O Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - CBH-PCJ destinará recursos financeiros auferidos com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e parcela dos recursos da subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, relativa a APRM-BJ, à implementação de ações de monitoramento e controle, obras, aquisição de terras e outras iniciativas, visando à proteção e recuperação.

### **CAPÍTULO X**

#### *Das Infrações e Penalidades*

Art. 77. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta lei.

Art. 78. Serão aplicadas as sanções previstas nos artigos 35 a 44 da Lei nº 9.866/97, às infrações das disposições desta lei, do seu regulamento e dos padrões e exigências técnicas dela decorrentes.

Art. 79. O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita do órgão ou entidade responsável pela aplicação das penalidades, devendo, obrigatoriamente, ser empregado na APRM-BJ, especificamente na recuperação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em campanhas educativas.

Art. 80. Os custos ou despesas resultantes da aplicação das sanções de interdição, embargo ou demolição correrão por conta do infrator.

### **CAPÍTULO XI**

#### *Disposições Finais*

Art. 81. O regulamento desta lei estabelecerá condições para a realização de uma ampla campanha de divulgação da Lei Específica da APRM-BJ.

Art. 82. Os parâmetros urbanísticos básicos definidos nesta lei para as Áreas de Ocupação Dirigida - AODs deverão ser reavaliados, periodicamente, de acordo com os dados do monitoramento, visando a sua manutenção ou alteração.

§1º. A possibilidade de serem alterados os parâmetros referidos no *caput* deste artigo, mediante compensação, fica condicionada à verificação, a cada 04 (quatro) anos, de que o funcionamento da infraestrutura de saneamento ambiental da APRM-BJ, existente e prevista, esteja de acordo com a carga limite referencial por sub-bacia e por município.

§2º. A cada 04 (quatro) anos, o Plano de Desenvolvimento e Proteção Ambiental - PDPA deverá fazer uma avaliação das Áreas de Recuperação Ambiental - ARAs e respectivos Programas de Recuperação, podendo definir novas ARAs.

Art. 83. Esta lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 84. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas à Secretaria do Meio Ambiente e aos demais órgãos envolvidos na implementação desta lei, ficando o Poder Executivo autorizado a promover, a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 85. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### ANEXO ÚNICO

Mapa de Delimitação da APRM-BJ e suas respectivas áreas de intervenção a que se refere o §2º do artigo 1º da Lei nº, de ... de ..... de 20...

## **ANEXO II**

### **Parecer do GT-Empreendimentos Barragem Pirai**

# Comitês PCJ

Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 (CBH-PCJ), a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL) e a Lei Estadual (MG) nº 13.199/99 (CBH-PJ)



## Parecer Técnico GT - Empreendimentos nº 03/2012.

**Assunto:** Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA para Licenciamento Ambiental Prévio da Barragem do Ribeirão do Pirai, sob responsabilidade do Consórcio Intermunicipal do Ribeirão Pirai.

### Histórico da análise no âmbito dos Comitês PCJ

1. Por meio do Ofício CETESB nº 651/12/IE, datado de 17 de julho de 2012, protocolado na Secretaria Executiva dos Comitês PCJ, em 23 de julho de 2012, o Departamento de Avaliação Ambiental de Empreendimentos informou que se encontrava em análise o Estudo de Impacto Ambiental - EIA referente à “Barragem do Ribeirão do Pirai”, localizada nos municípios de Cabreúva, Indaiatuba, Itú e Salto, sob-responsabilidade do Consórcio Intermunicipal do Ribeirão Pirai. Considerando as intervenções em recursos hídricos nas bacias PCJ, solicitou aos Comitês PCJ a manifestação quanto à viabilidade de implantação do empreendimento, encaminhando 1 (um) CD contendo cópia do EIA/RIMA em estudo;
2. Em 13 de agosto de 2012, o GT - Empreendimentos realizou reunião na sede da Agência das Bacias PCJ, em Piracicaba, para análise do empreendimento em questão, bem como, para colher subsídios para a elaboração deste Parecer Técnico. Cabe ressaltar que o empreendedor participou da reunião, realizando a apresentação e prestando esclarecimentos sobre o empreendimento;
3. Em 03 de setembro de 2012, o empreendedor realizou apresentação do EIA/RIMA em estudo para a Câmara Técnica do Plano de Bacias dos Comitês PCJ (CT-PB), em reunião realizada na Universidade Estadual “Júlio Mesquita Filho” (UNESP), em Rio Claro, para análise do empreendimento, tomando como base o “Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, para o período de 2010 a 2020, com propostas de Atualização do Enquadramento dos Corpos d’Água e de Programa para Efetivação do Enquadramento dos Corpos d’Água até o ano de 2035”.

### Considerações e recomendações:

O GT - Empreendimentos considerou que o empreendimento em análise apresenta impactos significativos nos recursos hídricos. Considerou, ainda, que esses impactos não estão devidamente tratados no EIA/RIMA apresentado. Desta forma, considera que, para esta fase de Licença Prévia (LP), o EIA/RIMA do empreendimento em questão deve ser complementado, conforme segue:

1. Apresentar a localização dos pontos de captações superficiais e subterrâneas cadastrados na Bacia Pirai, bem como, informar aqueles que estão inseridos na área de influência direta do empreendimento e apresentar diretrizes para o equacionamento de conflitos gerados pelo impacto da inundação da área nestes pontos (captação e lançamento);
2. Apresentar diretrizes para um programa de incentivo ao tratamento de efluentes (se possível tratamento terciário) a montante do empreendimento e no seu entorno, principalmente para a Estação de Tratamento de Esgoto do Bairro Jacaré, em Cabreúva;
3. Apresentar dados e informações sobre a eficiência de redução na DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio) da ETE do Bairro Jacaré, em Cabreúva;

1/3

## Comitês PCJ

Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 (CBH-PCJ), a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL) e a Lei Estadual (MG) nº 13.199/99 (CBH-PJ)



4. Apresentar cronograma para alcance de metas para remoção de DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio) no nível secundário da ETE do Bairro Jacaré, em Cabreúva, para pelo menos 95% do esgoto gerado, quando começar o processo de alagamento da área de preservação;
5. Apresentar, considerando a vida útil de 20 anos do empreendimento, a tendência de aumento das demandas municipais nas zonas 36 e 37, descritas no “Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá”, para o período de 2010 a 2020”, visando aos impactos devido ao aumento das cargas lançadas e o plano de efetivação do enquadramento, como forma de orientar as outorgas e licenças;
6. Apresentar Programa de Redução de Perdas em redes de distribuição pública de água tratada, para os municípios que se utilizam ou utilizarão das águas do rio Piraf, para que as metas previstas no Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, para o período de 2010 a 2020, sejam atingidas;
7. Apresentar programa de restauração florestal, em áreas prioritizadas conforme previsto pelo “Plano Diretor para Recomposição Florestal visando à Produção de Água nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá”, abrangendo área equivalente ao total a ser suprimido no território das Bacias PCJ. Esta ação é complementar às ações obrigatórias de reflorestamento a serem realizadas como compensação ambiental, em função das intervenções em Áreas de Proteção Permanente (APP) e alagamento de áreas de florestas nativas;
8. Apresentar termo de compromisso estabelecido entre SABESP e o Consórcio Piraf com metas para coleta e tratamento de esgotos a montante da represa em estudo;
9. Acrescentar no EIA/RIMA diretrizes para:
  - a) Disciplinar o uso e ocupação do solo, nas áreas a montante da barragem, evitando-se a instalação de empreendimentos com potencial de contaminação e de impermeabilização excessivo do solo;
  - b) Implantação de Políticas Municipais de Recursos Hídricos e Saneamento nos quatro municípios com território na bacia do Piraf, em consonância com o Plano das Bacias PCJ 2010 a 2020;
  - c) Implantação de usos múltiplos do reservatório;
  - d) Controle e minimização da poluição difusa na área da bacia hidrográfica de contribuição do empreendimento;
10. Propõe-se que o empreendedor preveja monitoramento detalhado sobre níveis de Mercúrio (Hg) no sedimento do Ribeirão Piraf;
11. Inserir análise do empreendimento diante das projeções e cenários do Plano das Bacias PCJ 2010 a 2020;
12. Verificar a existência, analisar e propor diretrizes quanto a planos de contingência para acidentes com transporte cargas perigosas na área de contribuição do empreendimento, destacadamente na Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto (SP-300) que liga Jundiá a Itu.

Independente de outras considerações a serem realizadas sobre o EIA, após a apresentação das complementações acima relacionadas, o GT-Empreendimentos sugere como condicionantes para a emissão da **Licença de Instalação (LI)**:

2/3

# Comitês PCJ

Criados e instalados segundo a Lei Estadual (SP) nº 7.663/91 (CBH-PCJ), a Lei Federal nº 9.433/97 (PCJ FEDERAL) e a Lei Estadual (MG) nº 13.199/99 (CBH-PJ)



1. Apresentar um Programa de Educação Ambiental, com base na Política de Educação Ambiental dos Comitês PCJ, utilizando os critérios de Educação Ambiental deste comitê e o Roteiro de Elaboração de Termos de Referência de Educação Ambiental do FEHIDRO. Esse programa deve configurar-se como uma proposta de caráter permanente, permeando todas as etapas de implantação do empreendimento e deve envolver tanto os funcionários quanto a comunidade dos municípios da bacia do Pirai. O Programa deverá ser condicionado à aprovação da Câmara Técnica de Educação Ambiental dos Comitês PCJ;
2. Propõe-se que o empreendedor assuma a instalação, operação e manutenção de postos de monitoramento da quantidade e da qualidade das águas a montante do reservatório (incluindo chuva e vazão), bem como das regras operativas da barragem e das captações de água dela dependentes, como parte de seu programa de proteção do reservatório, e que os postos a serem instalados sejam integrados à rede de monitoramento dos Comitês PCJ, gerenciada pela sua Câmara Técnica de Monitoramento Hidrológico (CT-MH);
3. Apresentar monitoramento, após a inundação da área, da região na vizinhança da área do lago a ser formado, no que concerne à profundidade do nível d'água, visando à proteção do lençol freático que estará mais vulnerável à contaminação, devendo-se disciplinar o uso e ocupação do solo nessa área, evitando-se a instalação de empreendimentos com potencial de contaminação do solo e das águas subterrâneas;
4. Apresentar proposta para a implantação de Área de Proteção e Recuperação de Mananciais (APRM), incorporando programa de reflorestamento de acordo com o "Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, para o período de 2010 a 2020, com propostas de Atualização do Enquadramento dos Corpos d'Água e de Programa para Efetivação do Enquadramento dos Corpos d'Água até o ano de 2035";
5. Apresentar programa prevendo medidas para controle de poluição difusa na área da bacia hidrográfica de contribuição do empreendimento;
6. Apresentar, caso não exista, plano de contingência para acidentes com transporte de cargas perigosas na área de contribuição do empreendimento, destacadamente na Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto (SP-300), que liga Jundiá a Itu.

SE/Comitês PCJ, 03 de setembro de 2012.

**Luiz Roberto Moretti**  
Secretário-executivo dos Comitês PCJ  
e Coordenador do GT-Empreendimentos